

Requerimento nº 263 *rejeitado* em 9/8/90

DESTAQUE

*R. V.*

*[Signature]*

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE, para rejeição, da expressão "INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA", constante no "caput" do art. 12, do Substitutivo da Câmara ao PLS 97/89.

JUSTIFICATIVA

No momento em que subtrai-se da obrigação de indenizar o pressuposto da configuração do elemento subjetivo, consagra-se, sem disfarces e com forte apelo emocional, o famigerado instituto da "responsabilidade objetiva".

A verdade é que, ultimamente, alguns arautos da idéia tentam difundir no meio jurídico nacional o pensamento de que tal instituto decorre dos reclamos de modernidade, posto que adotado por outros ordenamentos jurídicos ocidentais. A assertiva reveste-se de mais malícia do que verdade. A responsabilidade objetiva, em algumas de suas manifestações, é realmente consagrada em outros países, mas com fortes mecanismos de restrição. E este não é o caso do Substitutivo ora destacado. Pretende-se simplesmente abolir toda a extraordinária construção doutrinária sobre a teoria da culpa. Almeja-se regredir décadas na evolução jurídica para ressuscitar em sua plenitude um instituto repudiado já nos primeiros anos deste século, conforme bem demonstra o nosso Código Civil vigente.

Pondere-se que se nos afigura de todo justo que se fortaleça a posição do consumidor no processo, conferindo-lhe toda sorte de instrumentos e remédios processuais necessários ao exercício do direito subjetivo alegado, inclusive através do amparo e da cobertura do Estado. O que se mostra temerário é que, em nome de tal interesse, se atropelem princípios jurídicos consagrados por nosso estágio de civilização.

Sala das Sessões, 9 agosto de 1990.

*[Signature]*

*[Signature]*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
PLS 97/89  
549 31



SENADO FEDERAL

Pres

MELO JUNIOR  
Em 9/8/80

REQUERIMENTO N°

264, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque, para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A expressão "independentemente da existência de cul-  
pa", constante no caput do artigo 12.

Sala das Sessões, em 9 de AGOSTO de 1990

Senador ROBERTO CAMPOS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Pta. 550 1st



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO  
EM 9/8/90

REQUERIMENTO N°

265, DF 1990

Requerimento

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque, para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A palavra "o construtor", depois de "o fabricante, o produtor, ..." constante no artigo 12.

Sala das Sessões, em 9 de Agosto de 1990

Senador ROBERTO CAMPOS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 551/92



SENADO FEDERAL

REFEIRANDO  
Em 9/8/80

REQUERIMENTO N° 266, DE 1990

RG

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque, para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A palavra "o construtor", depois de "... o fabricante ...", constante no inciso I do artigo 13.

Sala das Sessões, em 9 de AGOSTO de 1990

Senador ROBERTO CAMPOS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 552 741

RECORRADO  
EM 9/8/90



Requerimento nº 267, de 1990

Ref:

#### DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE, para rejeição, da expressão "INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA", constante no "caput" do art. 14, do Substitutivo da Câmara ao PLS 97/89.

#### JUSTIFICATIVA

No momento em que subtrai-se da obrigação de indenizar o pressuposto da configuração do elemento subjetivo, consagra-se, sem disfarces e com forte apelo emocional, o famigerado instituto da "responsabilidade objetiva".

A verdade é que, ultimamente, alguns arautos da idéia tentam difundir no meio jurídico nacional o pensamento de que tal instituto decorre dos reclamos de modernidade, posto que adotado por outros ordenamentos jurídicos ocidentais. A assertiva revela-se de mais malícia do que verdade.

A responsabilidade objetiva, em algumas de suas manifestações, é realmente consagrada em outros países, mas com fortes mecanismos de restrição. E este não é o caso do Substitutivo ora destacado. Pretende-se simplesmente abolir toda a extraordinária construção doutrinária sobre a teoria da culpa. Almeja-se regredir décadas na evolução jurídica para ressuscitar em sua plenitude um instituto repudiado já nos primeiros anos deste século conforme bem demonstra nosso Código Civil vigente.

Pondere-se que se nos afigura de todo justo que se fortaleça a posição do consumidor no processo, conferindo-lhe toda a sorte de instrumentos e remédios processuais necessários ao exercício do direito subjetivo alegado, inclusive através do amparo e da cobertura do Estado. O que se mostra temerário é que em nome de tal interesse, se atropelem princípios jurídicos consagrados por nosso estágio de civilização.

Note-se que o projeto, ao tratar de serviços prestados por profissionais liberais, subordina a caracterização da responsabilidade à verificação da culpa (v. art. 14, § 4º) e não se mostra razoável fixar-se tratamento diferenciado por uma simples qualificação do agente.

Sala das Sessões, 9 agosto de 1990.

Cid Sábio  
Affonso Faúcho

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
554 711



SENADO FEDERAL

Rejeitado  
em 9/8/80

Prv

REQUERIMENTO N° 268, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque, para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A expressão "independentemente da existência de culpa", constante no caput do artigo 14.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1990

Senador ROBERTO CAMPOS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Ma. 555 Fad

*MEJUDICADO  
em 8/8/80  
RJ.*

## *Requerimento nº 269, MF 1990*

### DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE, para rejeição, do art. 28 e parágrafos, do Substitutivo da Câmara ao PLS 97/89.

### JUSTIFICATIVA

No seu afã de inovar, em matéria de defesa dos direitos do consumidor, o autor do substitutivo não vacilou em apelar no art. 28, para a teoria da 'disregard personality' ou da desconsideração da personalidade jurídica, que a doutrina contemporânea consagra em casos especiais, e constitui Direito vigente em se tratando de empresas financeiras, nas quais se comprehende que haja a responsabilidade solidária do "acionista controlador, do sócio majoritário, dos sócios gerentes ou dos administradores societários".

Nada justifica que, para defesa do consumidor, se deixe de respeitar o princípio tradicional que distingue a pessoa jurídica da pessoa dos sócios.

A teoria da "desconsideração da personalidade jurídica" tem sentido e alcance bem diversos do que lhe atribuiu o redator do substitutivo. Ela se legitima tão-somente no caso de uso indevido da personalidade, quando os sócios desta se servem para, desviando-a de sua finalidade, obter lucros ilícitos, sem responder pessoalmente pelos prejuízos causados.

A extensão dessa doutrina a todas as hipóteses de defesa dos direitos dos consumidores demonstra, apenas uma prevenção sistemática contra a tividade empresarial, não encontrando qualquer apoio à luz dos princípios que regem a matéria.

*SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 556/1*

Dir-se-á que o preceito citado se inspira no § 5º do art. 173 da Constituição, mas basta a leitura deste dispositivo para perceber-se que o desrespeito à autonomia da personalidade jurídica pode ocorrer tão-somente quando a responsabilidade solidária dos sócios se configura em

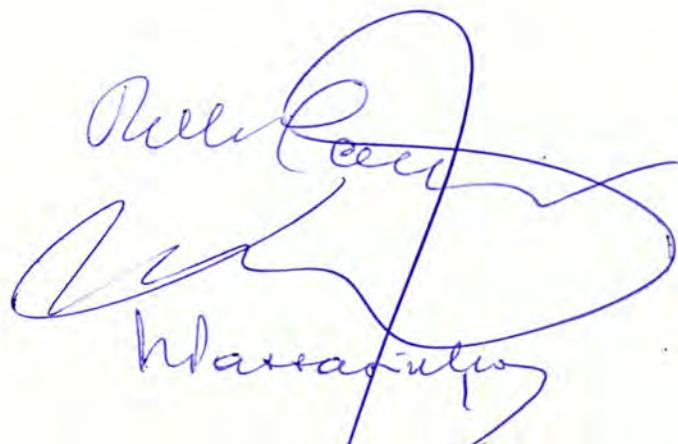
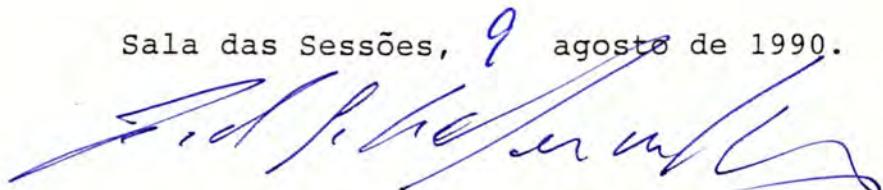
"atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular".

O substitutivo, ao contrário do cometido preceito constitucional, permite a desconsideração da personalidade jurídica em todas as hipóteses.

E afirmar que tais casos configuram ato praticado contra a economia popular é o cúmulo dos cúmulos, demonstrando como se perdeu o senso de medida.

"in Aplicações da Constituição de 1988  
-  
MIGUEL REALE".

Sala das Sessões, 9 agosto de 1990.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
n. 557-71

EMENDA Nº 90

Requerimento nº 270, ne 1990<sup>5</sup>  
Mediucass  
Em 8/8/80

AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

EMENDA SUPRESSIVA

Destaque para regras da  
SUPRIMA-SE A SECÇÃO V (ART. 28 E SEUS PARÁGRAFOS).

JUSTIFICATIVA

Esta Secção (Artigo e parágrafos) deflagra e norme absurdo. O Judiciário poderá, a pedido da parte interessada, responsabilizar, indiscriminadamente, o acionista controlador e sócios, quando estes, nem sempre, têm ingerência ou participação na vida administrativa da empresa.

Sendo, 9/8/80  
Assinado  
R. P.  
G. Bem

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/80  
M. 558 Jat



SENADO FEDERAL

Introdução  
Em 8/8/80

PLS

R E Q U E I M E N T O

Nº 271, DE 1990

Sr. Presidente:

~~Rejeição~~ Requeiro, nos termos regimentais, destaque para ~~rejeição~~ art. 28 do Substitutivo da Câmara ao PLS 97/89.

Sala das Sessões, em 09/AGO/90

Senador JARBAS PASSARINHO

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
559 711

EMENDA NO 190

*RETOURADO  
Em: 9/8/80*

4

*Requerimento N° 272*

*Re*

AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REFERENTE AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

EMENDA SUPRESSIVA

*Eletrônico para rejeição dos  
SUPRIMAM-SE OS ARTS. 33, 34, E 35 E SEUS INCISOS DE TA III*

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos citados atentam contra a segurança dos contratos, tornando-os susceptíveis de fraudes e a imposições de ordem unilateral de uma das partes. Além do mais, a solidariedade por atos de representantes autônomos, além de contradizer a autonomia do agente, diminuirá o mercado de trabalho dessa laboriosa classe por induzir temor nas empresas representadas.

*Sintra, 9/8/80*

*Paulo César*

*Orsi*

*Stu Bern*

*SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 560 1st*

EMENDA N° 190

Requerimento nº 273, de 1990  
RECEBIMENTO  
EM 8/8/80

AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

EMENDA SUPRESSIVA

Destaque para referência  
SUPRIME-SE O ART. 49 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora arguido atenta contra a segurança dos contratos, tornando-os susceptíveis à fraudes e a imposições de ordem unilateral de uma das partes.

Sals de S. 190, 9/8/80

Paulo Gómez

W

Marcelo

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 561 Jat

Rej.

EMENDA N° 90

Requerimento nº 274, n° 1990

referido  
em 8/8/80

AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REFERENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

EMENDA SUPRESSIVA

Destaque para rejeição do  
~~SUPRIMA-SE O ART. 53 E SEUS PARÁGRAFOS.~~

JUSTIFICATIVA

É uma porta aberta para que o consumidor possa, a qualquer momento, e imotivadamente, romper o contrato; pois cria a garantia de que, em razão do inadimplemento, os pagamentos efetuados lhe sejam integralmente restituídos.

Senado, 9/8/90







SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/79  
Ma 562 771



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 275, NF 1990

metuicano  
Em 9/8/90

Prez.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque, para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

As palavras "ou imóveis", depois de "... de compra e venda de móveis...", constante no artigo 53.

Sala das Sessões, em 9 de Agosto de 1990

Senador ROBERTO CAMPOS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 563

Requerimento nº 276, de 1990  
REFEITAS  
EM 8/8/80

Re:

DESTAQUE



Requeiro DESTAQUE, para rejeição, do inciso V, do art. 56 e, por via de consequência, da expressão "de proibição de fabricação de produtos" constante do art. 58, ambos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados).

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de imposição da pena de "proibição de fabricação de produto" por via meramente administrativa se nos afigura como uma verdadeira violência à garantia constitucional do contraditório.

Afinal, um eventual açodamento da autoridade administrativa pode gerar prejuízos irreparáveis ao fabricante, sem que posterior recurso à via judicial tenha qualquer condão compensatório ou mesmo reparatório.

Note-se, por relevante, que a supressão ora sugerida não impediria que a autoridade administrativa solicitasse ao Poder Judiciário, como medida cautelar, a fixação da aludida proibição. O que se pretende, na verdade, é desfigurar o mecanismo do arbitrio, não raras vezes presente nas decisões administrativas.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 1990.



SENAO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 564 3/1



Requerimento nº 277, ME 1990  
retirado  
Epi 918/80

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*para rejeição*

Requeremos destaque na apreciação dos seguintes dispositivos alterados pela Câmara dos Deputados e restabelecidos pelo Relator Senador Dirceu Carneiro.

~~Parecer do Relator Senador  
Dirceu Caneiro~~

Substitutivo da Câmara  
dos Deputados

~~Título II - Das Infrações  
Penais~~

Título II - Das Infra-  
ções Penais

~~Aarts. 54 a 71~~

Aarts. 61 a 80

J U S T I F I C A T I V A

*Rejeição*  
Deve prevalecer a versão do substitutivo da Câmara.

Constata-se que a proposta do relator, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de graduação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo relatório em causa, para os crimes contra o consumidor, como base para as combinações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 565



A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, é incompatível com o espírito da Constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, à proposta, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, retiradas não apenas pelo instrumento escolhido, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com dispositivo do Código Penal atinente a crime contra a vida:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

A duração e a natureza das penas - reclusão - são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste, adotando-se, nesta parte, o Substitutivo da Câmara.

*JALA DAS SESSÕES, EM 9 DE AGOSTO DE 1990*

*Walter Pinho  
Adriano*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
566 1

EMENDA N° 190

Requerimento nº 278, de 1990

AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REFERENTE AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

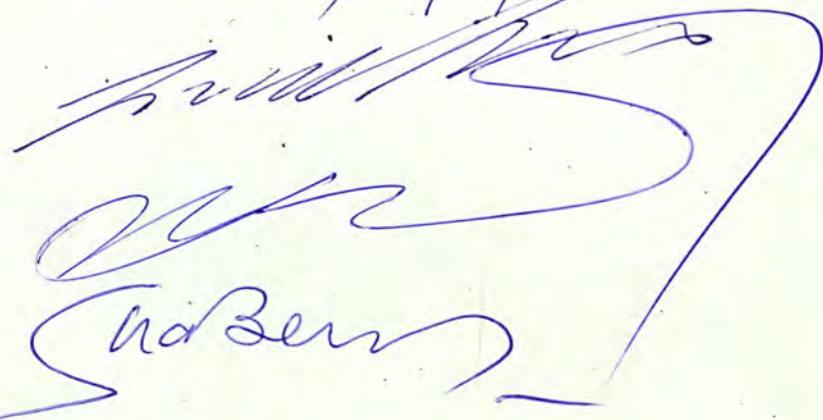
RECEITADO  
EM 9/8/80

## EMENDA SUPRESSIVA

Destaque para rejeição do  
SUPRIMIR O INCISO I, DO ART. 101.JUSTIFICATIVA

Justifica-se a SUPRESSÃO do Inciso I, porque é da tradição jurídica que as ações fundadas em direito pessoal e real sobre bens móveis sejam propostas no domicílio do réu. Sendo imóveis, é competente o foro da situação da coisa (arts. 94 e seguintes, do nosso Código de Processo Civil). Mudar a regra do jogo significará tolher, ainda mais, o direito consagrado em defesa do réu.

Sendo, 9/8/80



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 567 311

~~Pela APROVAÇÃO:~~ artigo 1º; parágrafo único dos artigos 7º e 8º; artigos 10, 11, 16, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40 e 42; caput e parágrafo 1º do artigo 44; artigos 45 e 50; incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e parágrafos 1º, incisos I, II e III, 2º, 3º e 4º do artigo 51; parágrafos 1º do artigo 52; parágrafos 1º e 2º do art. 53; artigo 54; parágrafo 1º do art. 55; inciso V do artigo 56; artigos 57 e 58; caput do art. 59 e parágrafos 2º e 3º; artigos 76, 107, 108 e 116.

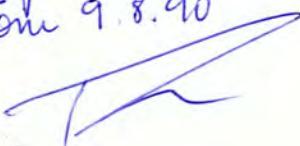
Pela REJEIÇÃO: todos os demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas não constantes da relação supramencionada.

~~Assinatura~~

~~Presidente~~

mai007g2

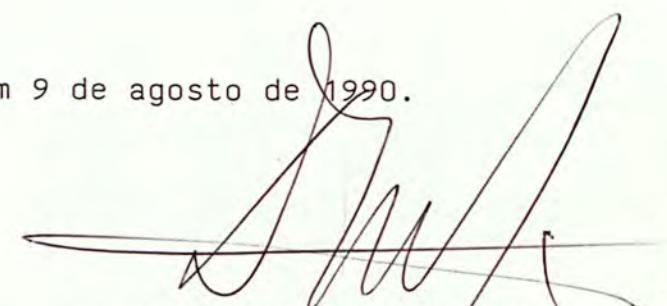
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 568 1/1

provado.  
em 9.8.90  


REQUERIMENTO Nº 279, DE 1990

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, dos dispositivos do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que receberam Parecer pela rejeição do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1990.

  
Senador DIRCEU CARNEIRO

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 569 31

Approved  
En 9/8/90

Requerimento nº 280,  
de 1990

Requer a votação em globo  
dos dispositivos de substituição  
da Câmara ao PLS nº 97/89  
de Poder favorável da Comissão  
Temporária.

Fala das Seteais, em 09/08/90

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PL 570-90  
PL 570-90

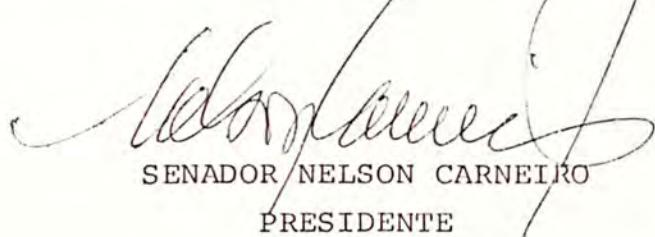
SM/Nº 147

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1990

Excelentíssimo Senhor  
Doutor FERNANDO COLLOR  
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 97, de 1989, aprovado pelo Congresso Nacional, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

JV/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 571 21/1

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

*O CONGRESSO NACIONAL decreta:*

## *TÍTULO I*

### *DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR*

#### *CAPÍTULO I*

##### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/99  
Fls. 572 25/1

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 573/Jan/

-2-

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

 I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

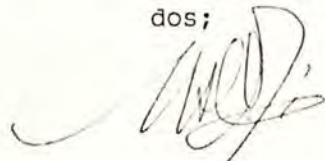
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9789  
Fla. 575 31

-4-

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO**  
**E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA**

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

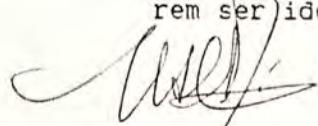
I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;



II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substitui-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 94/89  
Fla. 577 Jel

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 97189

Pla 578

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/87  
Fla. 579

-8-

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recípiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 580 44

-9-

fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, continuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SEÇÃO IV

#### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

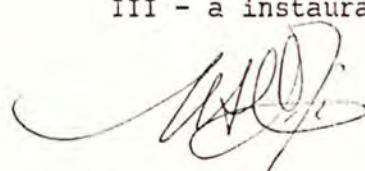
§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequivoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.



§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

## SEÇÃO V

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estando de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## CAPÍTULO V

### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 581 7/1/89

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

**SEÇÃO II**

**DA OFERTA**

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

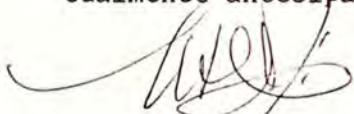
Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propostos ou representantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e à perdas e danos.



### SEÇÃO III DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

### SEÇÃO IV DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Ma. 583 129

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 584 Sef

-13-

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão res-

peitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## SEÇÃO V

### DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

## SEÇÃO VI

### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 85, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos à consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito,

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 586 Is/1

-15-

quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SEÇÃO I

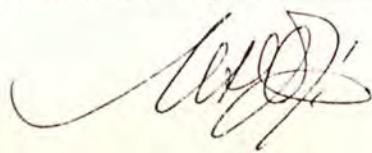
##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 83 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.



Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

## SEÇÃO II

### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iniquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/87  
Fla. 588 221

-17-

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Públíco, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Públíco que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 589/89

-18-

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### SEÇÃO III

#### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
P. L. S. 590/89

-19-

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

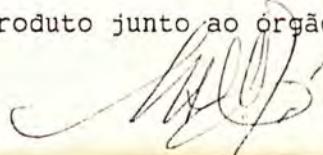
Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;



V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substitui-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 591

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

Ma 592 321

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PL 594/89

-23-

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou ruricola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substitui-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

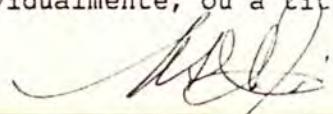
### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P - S. 97/89  
596 Zal  
FIA

-25-

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 30, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
599 Ley

-26-

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décupo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.



*CAPÍTULO II*  
*DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES*  
*INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS*

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/199  
Fla. 598301

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juizo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuizos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 81 promover a liquidação e execução da indenização devida. 2 / 82

Parágrafo único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

*M. P. J.*  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 599 J

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fol. 600 Junt

-29-

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/09  
Fla. 601/21

-30-

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### TÍTULO IV

##### DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ, ou órgão federal que venha substitui-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 602 41

-31-

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V

### DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
fla. 603 Is-1

-32-

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 110 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115 - Suprime-se o *caput* do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o *caput*, com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

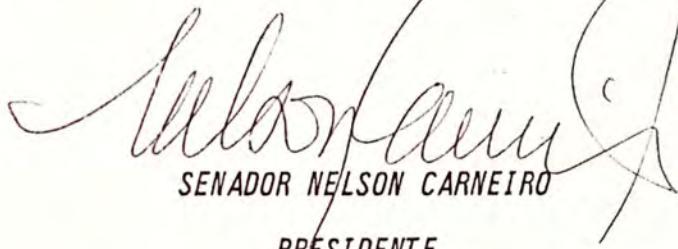
Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1990

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97189  
Fla. 604.150

SM/Nº 264

Em 21 de agosto de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 97, de 1989, no Senado Federal (nº 3.683, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
me/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla 605 Log

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observado seu prévio tabelamento pela autoridade competente".

Cabe à lei que estabelecer o tabelamento, à vista de excepcional interesse público, indicar a autoridade competente para fiscalizá-lo. A cláusula prevista no § 2º outorga atribuição genérica, incompatível com a segurança jurídica dos administrados, pois enseja a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações simultâneas pelos diferentes órgãos.

Inciso IX do art. 6º

"IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor".

O dispositivo contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representantes legitimamente eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F. art. 14, I). Acentue-se que o próprio exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (CF., art. 61, § 2º).

Art. 11

"Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
N. 607 fay

adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade e periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radioativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

#### Art. 15

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados."

A redação equívocada do dispositivo redunda em reduzir a amplitude da eventual indenização devida ao consumidor, uma vez que a restringe ao valor dos bens danificados, desconsiderando os danos pessoais.

#### Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Pla. 608 Jef

do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável."

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

Art. 52 - .....

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo."

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.

Art. 26. § 2º II

"Art. 26 - .....

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 609 Z-1

§ 2º - .....

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias."

O dispositivo ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois atribui a entidade privada função reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos, (e.g. Cod. Civil, art. 172 e Cod. Proc. Civil, art. 219, § 1º)

Parágrafo único do art. 27

"Art. 27 - .....

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais."

Essa disposição padece de grave defeito de formulação, que impossibilita o seu entendimento, uma vez que o § 1º do art. 26 refere-se ao termo inicial dos prazos de decadência, nada dispondo sobre interrupção da prescrição.

§ 1º do art. 28

"Art. 28 - .....

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97189  
Fla. 610

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram."

O **caput** do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60.

"Art. 37 - .....

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 60 - .....

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla

defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços."

A imposição de contra-propaganda, sem que se estabeleçam parâmetros legais precisos, pode dar ensejo a serios abusos, que poderão redundar até mesmo na paralisação da atividade empresarial, como se vê, aliás, do disposto no § 3º do art. 60. Por outro lado, é inadmissível, na ordem federativa, atribuir a Ministro de Estado competência para apreciar em grau de recurso a legitimidade de atos de autoridade estadual ou municipal, tal como previsto no § 2º do art. 60.

Inciso X do art. 39

"Art. 39 - .....

Inciso X - praticar outras condutas abusivas."

O princípio do Estado de Direito (CF. art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos. É, portanto, inconstitucional a consagração de cláusulas imprecisas, sobretudo em dispositivo de natureza penal.

Inciso V do art. 51

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/PG  
Pla. 612 Zest

"Art. 51 - .....

V - Segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor."

Reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. É, portanto, desnecessário.

§ 3º do art. 51, § 5º do art. 54 e § 2º do art. 82

"Art. 51 - .....

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54 - .....

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82 - .....

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código."

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P L S. 97/89  
Fla. 613 L

Tais dispositivos transgridem o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público. O controle amplo e geral da legitimidade de atos jurídicos somente pode ser confiado ao Poder Judiciário (C.F., art. 5º, XXXV). Portanto, a outorga de competência ao Ministério Público para proceder ao controle abstrato de cláusulas contratuais desfigura o perfil que o Constituinte imprimiu a essa instituição (CF., arts 127 e 129). O controle abstrato de cláusulas contratuais está adequadamente disciplinado no art. 51, § 4º, do Projeto. Vetado o § 3º do art. 51, impõe-se, também, vetar o § 5º do art. 54.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

#### § 1º do art 53

"Art.53 - .....

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição."

Torna-se necessário dar disciplina mais adequada à resolução dos contratos de compra e venda, por inadimplência do comprador. A venda de bens mediante

pagamento em prestações acarreta diversos custos para o vendedor, que não foram contemplados na formulação do dispositivo. A restituição das prestações, monetariamente corrigidas, sem levar em conta esses aspectos, implica tratamento iníquo, de consequências imprevisíveis e danosas para os diversos setores da economia.

§ 2º do art. 55

"Art. 55 - .....

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos."

A União não dispõe, na ordem federal, de competência para impor aos Estados e Municípios obrigação genérica de legislar (CF., arts. 18, 25 e 29).

Art. 62

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte."

Em se tratando de norma penal, é necessário

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Pla. 61521

que a descrição da conduta vedada seja precisa e determinada. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Parágrafo Único do art. 67

"Art. 67 - .....

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata."

A norma em causa, enunciada como acréscimo a dispositivo que criminaliza a publicidade abusiva ou enganosa, não descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende vedar. Assim, o dispositivo viola a garantia constitucional consagrada no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único do art. 68

"Art. 68 - .....

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda."

A publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do Projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.

§ 3º do art. 82

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PLA 616 201

"Art. 82 - .....

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

Parágrafo único do art. 83

"Art. 83 - .....

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais."

O controle abstrato de atos jurídicos constitui atividade excepcional do Judiciário (CF., art. 5º, XXXV). A eficácia "erga omnes" de decisão proferida nessa modalidade de controle exige redobrada cautela na instituição de processos dessa índole. A pluralidade de entes legitimados a propor "ação visando ao controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais", com a probabilidade da instauração de inúmeros processos de controle abstrato,

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
P. L. S. 617/89

constitui séria ameaça à segurança jurídica. Assim, é suficiente a disciplina que o § 4º do art. 51 do projeto dá à matéria.

Arts. 85 e 86

"Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o **habeas data** à tutela dos direitos e interesses dos consumidores."

As ações de mandado de segurança e de **habeas data** destinam-se, por sua natureza, à defesa de direitos subjetivos públicos e têm, portanto, por objetivo precípua os atos de agentes do Poder Público. Por isso, a sua extensão ou aplicação a outras situações ou relações jurídicas é incompatível com sua índole constitucional. Os artigos vetados, assim, contrariam as disposições dos incisos LXXI e LXXII do art. 5º da Carta Magna.

Art. 89

"Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente."

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PL 618/89

dos objetivos propostos no código, alcançando outras relações jurídicas não identificadas precisamente e que reclamam regulação própria e adequada. Nos termos do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único do art. 92

"Art. 92 - .....

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 5º e 6º, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expandidas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5º e 6º.

Art. 96

"Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93."

O art. 93 não guarda pertinência com a matéria regulada nessa norma.

Parágrafo único do art. 97

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 619-101

"Art. 97 - .....

Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante."

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV).

§ 1º do art. 102

"Art. 102 - .....

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes."

A redação do dispositivo parece equivocada. Os fornecedores, no caso de ação contra o Poder Público, para proibir a comercialização de produtos por eles fornecidos, são, na sistemática processual vigente, litisconsortes, e não meros assistentes (CPC, Arts. 46 e 47).

§ 2º do art. 102

"Art. 102 - .....

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 620 1/2

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei."

A norma somente seria admissível se o dispositivo se referisse ao cumprimento de decisão judicial final, transitada em julgado.

#### Inciso X do art. 106

"Art. 106 - .....

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;"

Esse preceito contraria o disposto nos incisos XXII e XXV do art. 5º da Constituição.

#### Inciso XI do art. 106

"Art. 106 - .....

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;"

Trata-se de disposição que contraria o art. 61 da Constituição.

#### Inciso XII do art. 106

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9719  
P. 621 Set

"Art. 106 - .....  
XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;"

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República. (Constituição Federal, art. 84, VII).

Art. 108

"Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente."

A atividade administrativa deve estar subordinada estritamente à Lei (C.F. art. 37). A imposição de penalidade administrativa por descumprimento de convenções celebradas entre entidades privadas afronta o princípio da legalidade e o postulado da segurança jurídica, elementos essenciais ao Estado de Direito.

Art. 109

"Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Pla. 622 Sess

providências".

Não cabe à lei alterar a ementa de outra lei, até porque as ementas não têm qualquer conteúdo normativo.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de setembro de 1990.

f. Colar-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 623-1

LEI N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

#### CAPÍTULO II

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/79  
Pla. 6247

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

2

## DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

SENADO FEDERATIVO

Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

Fls. 625

continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

3

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
  - II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
  - III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
  - IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
  - V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.
- § 1º - (VETADO).
- § 2º - (VETADO).

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo

civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV

### DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

#### SEÇÃO I

##### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97189  
Pla. 627

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - (VETADO).

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;  
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;  
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
97/89  
P. L. S.  
Fla. 628 Zmp

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

6

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

7

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos inciso II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

III - os produtos que, por qualquer motivo, se

revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 631 1-1

empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SEÇÃO IV

##### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

Pla. 632 Int

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

10

inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - (VETADO).

## SEÇÃO V

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## CAPÍTULO V

### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
633 209

SENADO FEDERATIVO  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 634 (Faz)

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

11

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

## SEÇÃO II

### DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propostos ou representantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

### SEÇÃO III

#### DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - (VETADO).

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

### SEÇÃO IV

#### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/1997  
Pla. 635.7

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

13

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art.40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
F. B. 637/89

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

14

obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## SEÇÃO V DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

## SEÇÃO VI DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

15

nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45 - (VETADO).

## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PLA 638 Zed

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

## SEÇÃO II

### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/99  
Ma. 639 2/2

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

17

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º - Pressume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto

SENADO FEDERATIVO  
Protocolo Legislativo  
97189  
P. L. S. 641 Zer

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

13

ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - (VETADO).

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo 97/89  
P. L. S.  
Fla. 642 6

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

19

serão expressos em moeda corrente nacional.

### SEÇÃO III DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - (VETADO).

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

20

obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;  
II - apreensão do produto;  
III - inutilização do produto;  
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;  
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;  
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;  
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do

produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**Art. 59** - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

**Art. 60** - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

**Art. 61** - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

**Art. 62** - (VETADO).

**Art. 63** - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a

dores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

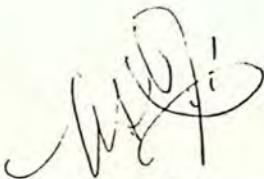
III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei;

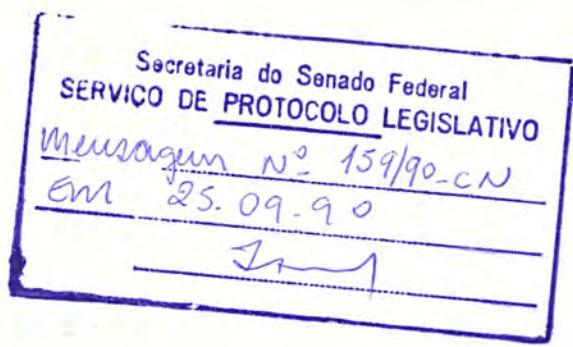
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.





MENSAGEM N° 664

A CONSTITUÇÃO MISTA.  
EM 9/10/90  
J. M. P.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 97/89 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público ou inconstitucionais, são os seguintes:

§ 1º do art. 5º

"§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores".

Esta disposição contraria o princípio federativo, uma vez que impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de manter determinados serviços gratuitos.

§ 2º do art. 5º

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
606 Zer

Art. 69 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 70 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta Lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 71 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 72 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta Lei.

Art. 73 - Nas ações coletivas de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20,



do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décupo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 74 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 75 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrarie suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 76 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 77 - O Ministério Públíco, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 78 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 79 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 80 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 82 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 83 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta Lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

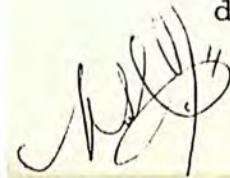
I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 84 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

Art. 85 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.



Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

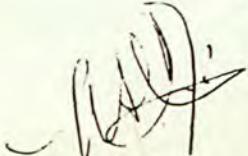
Art. 86 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mí-



nimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 87 - Os legitimados a agir na forma desta Lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COISA JULGADA

Art. 88 - Nas ações coletivas de que trata esta Lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 66;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 66;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 66.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta Lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta Lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 91 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 92 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 93 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públíco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 94 - Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públícos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei."

"§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 95 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Públíco, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 96 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor."



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador JUTAHY MAGALHÃES.

Lido no expediente da Sessão de 2/5/89 e publicado no DCN (Seção II) de 3/5/89. À SSSCOM.

Em 3/5/89, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria terá tramitação especial, como projeto de código. Designação da Comissão Temporária: PMDB - Titulares: José Fogaça, Jutahy Magalhães, Ruy Bacelar, Iram Saraiva, Nelson Wedekin; Suplentes: Ronan Tito, Gerson Camata, Aluizio Bezerra; PFL - Titulares: João Menezes e Alexandre Costa; Suplente: João Lobo; PSDB - Titular: Dirceu Carneiro; Suplente: Teotônio Vilela Filho; PTB - Titular: Carlos De'Carli; Suplente: Carlos Alberto; PDS - João Castelo; Suplente: Afonso Sancho; PDC - Titular: Mauro Borges; Suplente: Moisés Abrão. A Presidência determina a anexação ao projeto de proposições com ele relacionadas. Abertura de prazo para apresentação de emendas, perante a comissão, até 20 dias após a sua publicação no DCN (Seção II).

Em 9/8/89, é lido o Parecer nº 143/89, da Comissão Temporária incumbida de examinar a matéria.

Em 16/8/89, anunciada a discussão do projeto e das emendas, é a mesma encerrada, sem debates. Aprovados o projeto e as Emendas de nºs 1 a 16, da Comissão, ficando, em consequência, atendidas, em sua totalidade, as Emendas nºs 18, 22, 61 e 62 e parcialmente, as de nºs 14, 16, 20, 21 e 59, oferecidas perante a Comissão, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 13, 17, 23 a 58 e 60, de parecer contrário. À Comissão Temperária para a redação final.

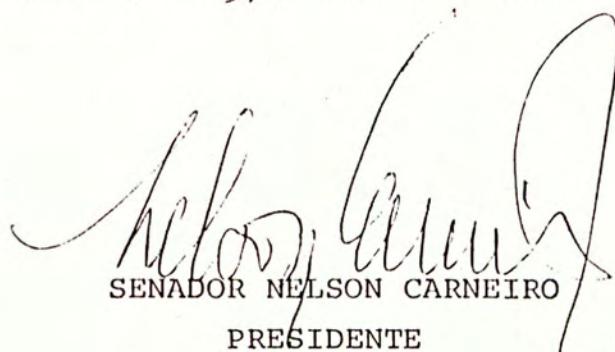
Em 23/8/89 é lido o Parecer nº 162/89-CT, relatado pelo Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final do Projeto.

Art. 97 - As disposições da presente Lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 99 - São revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

VPL/.

Em 30/8/89, é aprovada a redação final, após usarem da palavra os Senadores Jutahy Magalhães, Dirceu Carneiro, Ronan Tito, Jarbas Passarinho e João Menezes. À Câmara dos Deputados, e, em cópia, à Comissão Mista destinada a elaborar o projeto de Código de Defesa do Consumidor.

À Câmara dos Deputados com Ofício SM-Nº-556, de 14.09.89

nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

Nº 645 L

e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:  
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:  
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:  
Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:  
Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:  
Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

98/89

P. L. S.

646

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade combinada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 647 2/4

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 648 1/2

específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - (VETADO).

Art. 86 - (VETADO).

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 - (VETADO).

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 649 221

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

27

CAPÍTULO II  
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES  
INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 93 - Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - (VETADO).

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

28

vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

##### DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

29

Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

#### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

30

de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### TÍTULO IV

##### DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas

atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V

### DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - (VETADO).

## TÍTULO VI

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PLA 654/89

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

32

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - (VETADO).

Art. 110 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:  
"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115 - Suprime-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a

Continuação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

33

danos".

Art. 116 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1990;  
169º da Independência e 102º da República.

F. Celer-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
9789  
P. L. S.  
656

Sessão, em parte, nela  
reções constantes de  
mensagens a esse. Em 11/09/90

F. Colar

Dispõe sobre a proteção do  
consumidor e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

SENADO FEDERATIVO  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PL 657/89

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar pregos e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

### *CAPÍTULO III*

#### *DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR*

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

*M. D. J.*  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
P. L. S. 659/89

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

### SEÇÃO I

#### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

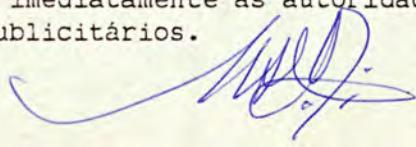
Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.



§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;



II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substitui-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

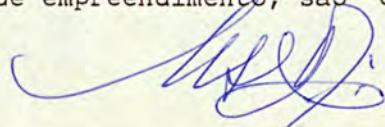
III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a



fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, continuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilita, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

## SEÇÃO IV

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

-10-

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

## SEÇÃO V

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estando de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## CAPÍTULO V

### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Pla 667 Zan

-11-

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

## SEÇÃO II

### DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propostos ou representantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e à perdas e danos.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
97/89  
P.L.S. 668/89  
PL

-12-

### SEÇÃO III DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

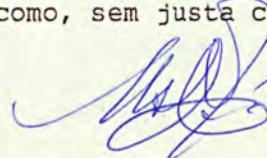
§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

### SEÇÃO IV DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
97/89  
P. L. S. 669  
PLA

-13-

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão res-

peitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## SEÇÃO V

### DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

## SEÇÃO VI

### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

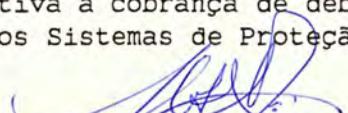
§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito,



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 671 77/87  
Pla.

-15-

quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SEÇÃO I

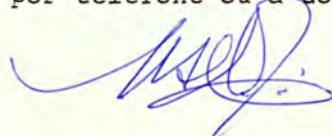
##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.



Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

## SEÇÃO II

### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iniquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;



X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, de correr ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Públíco, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

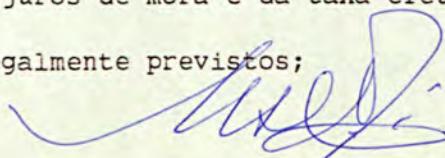
§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Públíco que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
6747  
Fol.

-18-

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

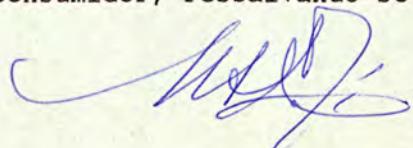
### SEÇÃO III

#### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 675/89  
Fla.

SENADO FEDERAL

-19-

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Públíco que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de-natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
FAB 676 10/1

-20-

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substitui-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

*[Handwritten signature]*  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97189  
Fls. 677/700



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 678 31  
Fla. 97189

SENADO FEDERAL

-22-

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 679/201

SENADO FEDERAL

-23-

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridiculo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 680 2/1

-24-

b) em detrimento de operário ou ruricola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substitui-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

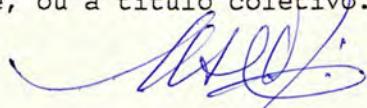
a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

**TÍTULO III**  
**DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
P.M. 681/221

-25-

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituidas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá a diantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

*[Handwritten signature]*  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 682 Inv.

**CAPÍTULO II**  
**DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES**  
**INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 7789  
684 321

-28-

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

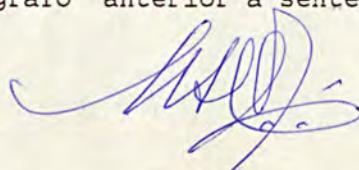
III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.



-30-

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

## TÍTULO IV

### DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ, ou órgão federal que venha substitui-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

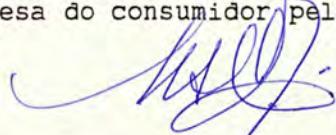
V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla 687 21

## SENADO FEDERAL

-31-

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

### TÍTULO V

#### DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

### TÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 99/89  
Fla. 689 Rev 1

-32-

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 110 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públíco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públícos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º - Os órgãos públícos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Públíco, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115 - Suprime-se o *caput* do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o *caput*, com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décupo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
PLA 689/2001

Aviso nº 1.208-AL/SG.

Em 11 de setembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Marcos Coimbra*

MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 6 97189  
Ma 690 3307

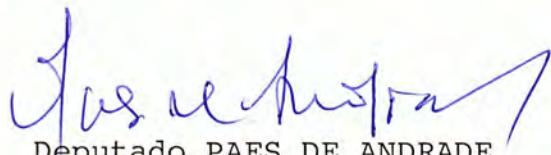
SGM-P 500

Brasília, 26 de setembro de 1990

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 276/90, de 25 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os senhores Deputados Joaci Góes, Michel Temer e Luiz Alberto Rodrigues para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, nesta Casa) que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador NELSON CARNEIRO  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
PLS. N.º 97/89  
Fis. 691 Q

PROJETO DE LEI

Nº 97/89, no Senado Federal

Nº 3 683/89, na Câmara dos Deputados

EMENTA - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

AUTOR - Senador JUTAHY MAGALHÃES

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 02.05.89 DCN (Seção II) de 03.05.89.

Em 03.05.89, a Presidência designa Comissão Temporária para o estudo do Projeto.

TITULARES

José Fogaça  
Jutahy Magalhães  
Ruy Bacelar  
Iram Saraiva  
Nelso Wedekin  
João Menezes  
Alexandre Costa  
Dirceu Carneiro  
Carlos de Carli  
João Castelo  
Mauro Borges

SUPLENTES

Ronan Tito  
Gerson Camata  
Aluízio Bezerra  
João Lobo  
Teotônio Vilela Filho  
Carlos Alberto

Em 09.08.89, é lido o Parecer nº 143/89, da Comissão Temporária sobre o Projeto. (Relator: Senador Dirceu Carneiro)

Em 23.08.89, é lido o Parecer nº 162/89, da Comissão Temporária, oferecendo a Redação Final. (Relator: Senador Dirceu Carneiro)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 556, de 14.09.89.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 20.11.89 DCN (Seção I) de 21.11.89.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 692 97/89  
Fls.

COMISSÕES

Constituição, Justiça e  
Redação

Finanças e Tributação

Defesa do Consumidor e Meio  
Ambiente

RELATORES

Dep. Michel Temer

Dep. Joaci Goes (Redação Final)

Dep. Luiz Alberto Rodrigues

Dep. Joaci Goes

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL COM SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício nº 122, de 27.06.90.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 27.06.90 DCN (Seção II) de 28.06.90.

Em 09.08.90, o Sen. Dirceu Carneiro proferiu parecer em substituição à Comissão Temporária.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 147, de 21.08.90.

VETO PARCIAL - Mens/159/90-CN  
(nº 664/90, na origem)

PARTE SANCIONADA

Lei nº 8 078, de 11.09.90-DO de 12.09.90 - Suplemento.

PARTES VETADAS

§ 1º do art. 5º;

§ 2º do art. 5º

inciso IX do art. 6º;

art. 11;

art. 15;

art. 16;

item II do § 2º do art. 26;

parágrafo único do art. 27;

§ 1º do art. 28;

§ 4º do art. 37;

inciso X do art. 39;

art. 45;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 94/189  
Fls. 693

inciso V do art. 51;  
 § 3º do art. 51;  
 § 3º do art. 52;  
 § 1º do art. 53;  
 § 5º do art. 54;  
 § 2º do art. 55;  
 § 2º do art. 60;  
 § 3º do art. 60;  
 art. 62;  
 parágrafo único do art. 67;  
 parágrafo único do art. 68;  
 § 2º do art. 82;  
 § 3º do art. 82;  
 parágrafo único do art. 83;  
 art. 85;  
 art. 86;  
 art. 89;  
 parágrafo único do art. 92;  
 art. 96;  
 parágrafo único do art. 97;  
 § 1º do art. 102;  
 § 2º do art. 102;  
 inciso X do art. 106;  
 inciso XI do art. 106;  
 inciso XII do art. 106;  
 art. 108 e;  
 art. 109.

LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DO ESTUDO DO VETO

SENADORES

Aluízio Bezerra

Afonso Sancho

~~Dirceu Carneiro~~

Márcio Jerezowski

DEPUTADOS

Joaci Góes

Michel Temer

Luiz Alberto Rodrigues

PRAZO DE TRAMITAÇÃO -

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 PLC N. 97 / 89  
 Fls. 694 G



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO N° 8 , DE 1990-CN.

Da COMISSÃO MISTA, sobre os vetos apostos ao Projeto de Lei do Senado nº 97/89 (nº 3683/89, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

RELATOR: Deputado Joaci Góes

O projeto de lei em epígrafe é originário do Senado Federal, tendo sido modificado por Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Examinando o Projeto, o Senhor Presidente da República recebeu, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, vetá-lo parcialmente.

São os seguintes os dispositivos vetados, uma vez considerados pelo Chefe do Executivo contrários ao interesse público ou inconstitucionais:





§ 1º do art. 5º

"§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores".

Razões do Veto:

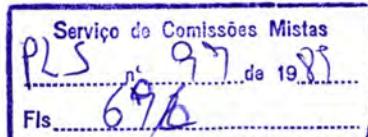
Esta disposição contraria o princípio federativo, uma vez que impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de manter determinados serviços gratuitos.

§ 2º do art. 5º

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observado seu prévio tabelamento pela autoridade competente".

Razões do Veto:

Cabe à lei que estabelecer o tabelamento, à vista de excepcional interesse público, indicar a autoridade competente para fiscalizá-lo. A cláusula prevista no § 2º outorga atribuição genérica, incompatível com a segurança jurídica dos administrados, pois enseja a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações simultâneas pelos diferentes órgãos.





Inciso IX do art. 6º

"IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor".

Razões do Veto:

O disposto contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representantes legitimamente eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F. art. 14, I). Acentue-se que o próprio exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (C.F., art. 61, § 2º).

Art. ii

"Art. ii - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos".



## Razões do Veto:

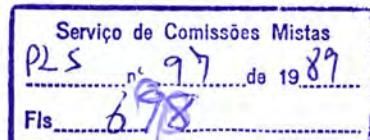
O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade e periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radicativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

## Art. 15

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados".

## Razões do Veto:

A redação equivocada do dispositivo redonda em reduzir a amplitude da eventual indenização devida ao consumidor, uma vez que a restringe ao valor dos bens danificados, desconsiderando os danos pessoais.





Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável".

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo".

Art. 52 .....

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo".

Razões do Veto:

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora

Serviço de Comissões Mistas  
PLS n° 97 de 19.99  
Fls. 6999 9



vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.

Art. 26, § 2º, II

"Art. 26 .....  
§ 2º .....  
II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias".

Razões do Veto:

O dispositivo ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois atribui a entidade privada função reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos. (e.g. Cód. Civil, art. 172 e Cod. Proc. Civil, art. 219, § 1º).

Parágrafo único do art. 27

"Art. 27 .....  
Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais".





## Razões do Veto:

Essa disposição padece de grave defeito de formulação, que impossibilita o seu entendimento, uma vez que o § 1º do art. 26 refere-se ao termo inicial dos prazos de decadência, nada dispondo sobre interrupção da prescrição.

## § 1º do art. 28

"Art. 28 .....

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram".

## Razões do Veto:

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

Serviço de Comissões Mistas

nº	97	da	19.85
Fls.	701	P	



§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, ou abusiva, o consumidor poderá pleitear a indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 60

"§ 2º - A contrapropaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contrapropaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços".

Razões do Veto:

A imposição de contrapropaganda, sem que se estabeleçam parâmetros legais precisos, pode dar ensejo a sérios abusos, que poderão redundar até mesmo na paralisação da atividade empresarial, como se vê, aliás, do disposto no § 3º do art. 60. Por outro

Serviço de Comissões Mistas  
nº 99 de 19.89  
Fls. 1702 e



9  
lado, é inadmissível, na ordem federativa, atribuir a Ministro de Estado competência para apreciar em grau de recurso a legitimidade de atos de autoridade estadual ou municipal, tal como previsto no § 2º do art. 60.

Inciso X do art. 39

"Art. 39 .....

Inciso X - praticar outras condutas abusivas".

Razões do Veto:

O princípio do Estado de Direito (CF art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos. É, portanto, inconstitucional a consagração de cláusulas imprecisas, sobretudo em dispositivo de natureza penal.

Inciso V do art. 51

"Art. 51 .....

V - Segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor".

Serviço de Comissões Mistas	nº 97 de 1989
Fls.....	703 P



## Razões do Veto:

Reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. É, portanto, desnecessário.

s 3º do art. 51, s 5º do art. 54 e s 2º do art. 82

"Art. 51 .....

s 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54 .....

s 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82 .....

s 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código".

Razões do Veto:

Serviço de Comissões Mistas
nº 97 de 19.89
Fls 704

Tais dispositivos transgridem o art. 128, s 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação



inicial das atribuições e da organização do Ministério Público. O controle amplo e geral da legitimidade de atos jurídicos somente pode ser confiado ao Poder Judiciário (C.F., art. 59, XXXV). Portanto, a outorga de competência ao Ministério Público para proceder ao controle abstrato de cláusulas contratuais desfigura o perfil que o Constituinte imprimiu a essa instituição (CF, arts. 127 e 129). O controle abstrato de cláusulas contratuais está adequadamente disciplinado no art. 51, § 4º, do Projeto. Vetado o § 3º do art. 51, impõe-se, também, vetar o § 5º do art. 54.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

#### § 1º do art. 53

"Art. 53 .....

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição".

Razões do Veto:



Torna-se necessário dar disciplina mais adequada à resolução dos contratos de compra e venda, por inadimplência do com-



prador. A venda de bens mediante pagamento em prestações acarreta diversos custos para o vendedor, que não foram contemplados na formulação do dispositivo. A restituição das prestações, monetariamente corrigidas, sem levar em conta esses aspectos, implica tratamento iníquo, de consequências imprevisíveis e danosas para os diversos setores da economia.

§ 2º do art. 55

"Art. 55 . . . . .

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior devem ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos".

Razões do Veto:

A União não dispõe, na ordem federal, de competência para impor aos Estados e Municípios obrigação genérica de legislar (CF, arts. 18, 25 e 29).

Art. 62

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios.

Penas - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Penas - Detenção de três meses a um ano ou multa.





§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte".

Razões do Veto:

Em se tratando de norma penal, é necessário que a descrição da conduta vedada seja precisa e determinada. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Parágrafo único do art. 67

"Art. 67 ...

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem "fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata".

Razões do Veto:

A norma em causa, enunciada como acréscimo a dispositivo que criminaliza a publicidade abusiva ou enganosa, não descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende vedar. Assim, o dispositivo viola a garantia constitucional consagrada no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição.





Parágrafo único do art. 68

"Art. 68 .....

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda".

Razões do Veto:

A publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do Projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.

§ 3º do art. 82

"Art. 82 .....

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Razões do Veto:

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.





## Parágrafo único do art. 83

"Art. 83 ....."

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais".

## Razões do Veto:

O controle abstrato de atos jurídicos constitui atividade excepcional do Judiciário (CF, art. 59, XXXV). A eficácia "erga omnes" de decisão proferida nessa modalidade de controle exige redobrada cautela na instituição de processos dessa índole. A pluralidade de entes legitimados a propor "ação visando ao controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais", com a probabilidade da instauração de inúmeros processos de controle abstrato, constitui séria ameaça à segurança jurídica. Assim, é suficiente a disciplina que o § 4º do art. 51 do projeto dá à matéria.

## Arts. 85 e 86

"Art. 85. Contra ato ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.



Art. 86. Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores".

Razões do Veto:

As ações de mandado de segurança e de habeas data destinam-se, por sua natureza, à defesa de direitos subjetivos públicos e têm, portanto, por objetivo precípua os atos de agentes do Poder Público. Por isso, a sua extensão ou aplicação a outras situações ou relações jurídicas é incompatível com sua índole constitucional. Os artigos vetados, assim, contrariam as disposições dos incisos LXXI e LXXII do art. 5º da Carta Magna.

Art. 89

"Art. 89. As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente".

Razões do Veto:

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede os objetivos propostos no Código, alcançando outras relações jurídicas não-identificadas precisamente e que reclamam das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor.





Parágrafo único do art. 92

"Art. 92. ....

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

Razões do Veto:

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 5º e 6º, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expandidas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5º e 6º.

Art. 96

"Art. 96. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93".

Razões do Veto:

O art. 93 não guarda pertinência com a matéria regulada nessa norma.





## Parágrafo único do art. 97

"Art. 97 . . . . .

Parágrafo único. A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante".

## Razões do Veto:

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código do Processo Civil (art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (art. 59, LV).

## § 1º do art. 102

"Art. 102 . . . . .

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes".





## Razões do Veto:

A redação do dispositivo parece equivocada. Os fornecedores, no caso de ação contra o Poder Público, para proibir a comercialização de produtos por eles fornecidos, são, na sistemática processual vigente, litisconsortes, e não meros assistentes (CPC, arts. 46 e 47).

## § 2º do art. 102

"Art. 102 .....

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei".

## Razões do Veto:

A norma somente seria admissível se o dispositivo se referisse ao cumprimento de decisão judicial final, transitada em julgado.

## Inciso X do art. 106



"Art. 106 .....

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação



de seus resultados".

Razões do Veto:

Esse preceito contraria o disposto nos incisos XXII e XXV do art. 5º da Constituição.

Inciso XI do art. 106

"Art. 106 . . . . .

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços".

Razões do Veto:

Trata-se de disposição que contraria o art. 61 da Constituição.

Inciso XII do art. 106

"Art. 106 . . . . .

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais".





## Razões do Veto:

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República. (Constituição Federal, art. 84, VII).

## Art. 108

"Art. 108. Podem as partes signatárias da Convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente".

## Razões do Veto:

A atividade administrativa deve estar subordinada estritamente à Lei (C.F. art. 37). A imposição de penalidade administrativa por descumprimento de convenções celebradas entre entidades privadas afronta o princípio da legalidade e o postulado da segurança jurídica, elementos essenciais ao Estado de Direito.

## Art. 109

"Art. 109. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados no meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, assim





como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Razões do Veto:

Não cabe à lei alterar a ementa de outra lei, até porque as ementas não têm qualquer conteúdo normativo.

Estas as considerações que pretendem dar consistência aos vetos e de cuja discussão deverá resultar a deliberação desta Comissão.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1990.

Senador Afonso Sancho

Presidente

Deputado Joaci Góes

Relator

Senador Márcio Berezowski

MÁRCIO BEREZOWSKI

Deputado Michel Temer

MICHEL TEMER

ma2310e1



REQUERIMENTO N° 611, DE 1991-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requeiro destaque para votação  
em separado da seguinte parte vetada constante do item 3  
(PLS n° 97/89 — Proteção do Consumidor): — § 2º do art.  
5º

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991. — Deputado José  
Genoino, Líder do PT.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
PLS. N.º 97/89  
Fls. 717 S

(693)

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Requerimento nº 612, de 1991-CW

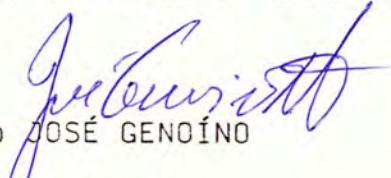
DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA  
VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do  
ÍTEM 18 (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

3 - ítem II do § 2º do art. 26.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

  
Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Líder do PT

SENADO FEDERAT  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 97/89  
Fls. 918



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

*Requerimento nº 613, de 1991-CN*

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA  
VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do  
ÍTEM 18 (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

*3*  
- § 1º do art. 28.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

*José Genoino*  
Deputado JOSÉ GENOÍNO

Líder do PT

SENADO FEDERAT  
Protocolo Legislativo  
PLS. N.º 99, 89  
Fls. 919 G



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

*Requerimento nº 614, de 1991-CD*

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA  
VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do  
ÍTEM 18 (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

*3*  
- § 4º do art. 37.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

Deputado JOSE GENOÍNO

Líder do PT

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLS. N.º 97, 89

Fls. 920 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

*Requerimento nº 615, de 1991-CN*

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do ÍTEM 18 (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

*3* - § 3º do art. 51, e inciso V do art. 51.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

*João Genoíno*  
Deputado JOSE GENOÍNO

Líder do PT

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 97,89  
Fls. 721



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

*Requerimento nº 616, de 1991-CN*

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA  
VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do  
ÍTEM 18 (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

*13*  
- § 5º do art. 54.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

*José Genoino*  
Deputado JOSÉ GENOÍNO

Líder do PT

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 97/89  
Fla. 722

*9*

*698*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Requerimento nº 617, de 1991-CW

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA  
VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do  
ÍTEM 18 (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

3 - §§ 2º e 3º do art. 60.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Líder do PT

SENADO FEDERAT  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 97,89  
Fls. 723



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Requerimento nº 618, de 1991-04

DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA  
VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do  
ÍTEM 18 (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

3 - § 3º do art. 82.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

Deputado JOSE GENOÍNO

Líder do PT

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 97/89  
Fls. 724



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Requerimento nº 619, de 1991-CN

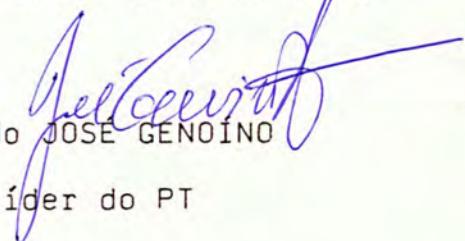
DESTAQUE

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE PARA  
VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte parte vetada constante do  
ÍTE<sup>18</sup> (PLS 97/89 - Proteção do Consumidor):

3 - § único do art. 92.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991

  
Deputado JOSE GENOINO  
Líder do PT

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLS. N.

Fls. 725

97/89  
S

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 27/6/1991 HORA: 12:58 PAG: 1

SESSAO: \* CONGRESSO NACIONAL \*

VOTACAO: 0097

\* SENADO FEDERAL \*  
ITEM 3 P. 2 ART.5 - PLS 97/89

SIM	23
NAO	18
ABSTENCAO	1
TOTAL	42

PRESIDENTE: RACHID SALDANHA DERZI

SENADO FEDERAL  
Protocolo Letra Ativo  
PLS. N. 97/89  
Fis. 726 5

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1991 HORA: #58 PAG: 2

SESSAO: \* CONGRESSO NACIONAL \*

VOTACAO: 0097

RORAIMA

- JOAO FRANCA

AMAPA

- JONAS PINHEIRO

ACRE

- NABOR JUNIOR

TOCANTINS

- CARLOS PATROCINIO  
- JOAO ROCHA

CEARA

- CID SABOIA DE CARVALHO

IAUI

- HUGO NAPOLEAO  
- LUCIDIO PORTELLA

RIO GRANDE DO NORTE

- DARIO PEREIRA  
- GARIBALDI ALVES

PARAIBA

- ANTONIO MARIZ  
- HUMBERTO LUCENA  
- RAIMUNDO LIRA

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLS. N. 97 89  
Fls. 727 3

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1991 HORA: 12:58 PAG: 3

PERNAMBUCO

- MARCO MACIEL
- MONSUETO DE LAVOR

ALAGOAS

- GUILHERME PALMEIRA

SERGIPE

- FRANCISCO ROLLEMBERG
- LOURIVAL BAPTISTA

MINAS GERAIS

- ALFREDO CAMPOS
- JUNIA MARISE
- RONAN TITO

ESPIRITO SANTO

- ELCIO ALVARES
- JOAO CALMON

RIO DE JANEIRO

- HYDEKEL FREITAS
- NELSON CARNEIRO

SAO PAULO

- EDUARDO SUPLICY
- MARIO COVAS

MATO GROSSO

- JULIO CAMPOS
- LOUREMBERG NUNES ROCHA

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.

Fls. 728

97/89

S

\*S.E.V.\*

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 27/6/1991 HORA: 12:58 PAG: 4

*CSF*

DISTRITO FEDERAL

- MAURICIO CORREA
- MEIRA FILHO
- VALMIR CAMPELO

MATO GROSSO DO SUL

- LEVY DIAS
- RACHID SALDANHA DERZI

PARANA

- AFFONSO CAMARGO
- JOSE EDUARDO
- JOSE RICHA

SANTA CATARINA

- DIRCEU CARNEIRO
- ESPERIDIAO AMIN
- NELSON WEDEKIN

RIO GRANDE DO SUL

- JOSE FOGACA
- PEDRO SIMON

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 97.89  
Fls. 729 G

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 12/9/1991 HORA: 12:10 PAG: 1

SESSAO: \* CONGRESSO NACIONAL \*

VOTACAO: 0099

\* SENADO FEDERAL \*

ITEM 4 VETO PARCIAL PLS 97/89

SIM 16  
NAO 20  
ABSTENCAO 4

TOTAL ..... > 40 + 1 = 41 - *Termo Viciars*

PRESIDENTE: MAURO BENEVIDES

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

72 U.S. N. 97, 189  
Els 8980 P

Fig. 226 (G)

$$S_n \in \bigvee_n$$

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

DATA: 12/9/1994 HORA: 12:10 PAG: 2

SESSAO: 1º CONGRESSO NACIONAL 1º

VENTACAO: 0099

## RORAIMA

— CESAR DIAS

MAPA

— HENRIQUE ALMEIDA

## RONDONIA

... RONALDO ARAGAO

ACRE

... NABOR JUNIOR

MARANHÃO

— MAGNO BACELAR

GEAR@

— GTR SABOTAGE CARNIVAL HD

— MAURO BENEDITTOS

P.T.A.U.T

— CHAGAS RODRIGUES  
— LUCÍDIO PORTELLA

## RIO GRANDE DO NORTE

— DARIO PEREIRA  
— GARIBALDI ALVES  
— LAVOISIER MAIA

SENADO FEDERAL

## Protocolo Legislativo

PLS N°: 9

11.5. N. 11.5. N.

Fig. 121

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 12/9/1991 HORA: 12:10 PAG: 3

PARAIBA

- ANTONIO MARIZ
- HUMBERTO LUCENA

PERNAMBUCO

- MONSUETO DE LAVOR
- NEY MARANHAO

ALAGOAS

- TEOTONIO VILELA FILHO

SERGIPE

- FRANCISCO ROLLEMBERG

BAHIA

- JOSAPHAT MARINHO
- JUTAHY MAGALHAES

MINAS GERAIS

- RONAN TITO

ESPIRITO SANTO

- ELCIO ALVARES
- GERSON CAMATA
- JOAO CALMON

SAO PAULO

- EDUARDO SUPLICY
- MARIO COVAS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 99/89  
Fla. 732 S/

\*S.E.V.\*

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 12/9/1991 HORA: 12:10 PAG: 4

MATO GROSSO

- JULIO CAMPOS
- LOUREMBERG NUNES ROCHA

DISTRITO FEDERAL

- MAURICIO CORREA
- MEIRA FILHO
- VALMIR CAMPELO

GOIAS

- IRAM SARAIVA

MATO GROSSO DO SUL

- LEVY DIAS
- RACHID SALDANHA DERZI
- WILSON MARTINS

PARANA

- AFFONSO CAMARGO
- JOSE RICHA

SANTA CATARINA

- ESPERIDIAO AMIN

RIO GRANDE DO SUL

- JOSE PAULO BISOL
- PEDRO SIMON

SENADO FEDERAT

Protocolo Legislativo

P.L.S. N. 99 / 89

Fis. 733

99 / 89  
S

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLS. N.º 97 de 1989  
F.L.S. 97/89

## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### TÍTULO I

##### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, C 17º, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLS. N.º 97/89

Fls. 734 C

de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º — A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes da relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PC- N.º 94 de 1989

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo;

FLS.

YOB

IX — estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º — A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos, federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º — São direitos básicos dos consumidores:

I — A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III — A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V — A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

##### SEÇÃO I

###### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em ~~qualquer~~ hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independendo de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º — O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º — Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 — O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º — O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º — Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º — A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 — O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, pondo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quanto cabível;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

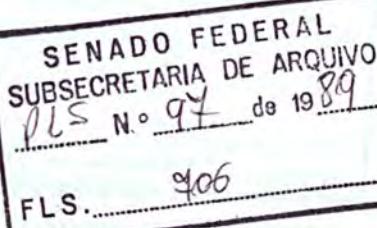
§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.



Art. 19 — Prescreve em um ano o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

b 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

b 2º — Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

b 3º — A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

b 4º — Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 — A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, reger-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 — Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores, combinada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### SEÇÃO VII

##### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 20, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

#### SEÇÃO VIII

##### DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 23 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa,

404  
PLS.

## CAPÍTULO IV

### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

##### DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 24 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor a integrar o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 25 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 27 - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

Art. 28 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 27 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

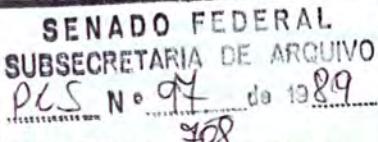
Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 30 - o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.



§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante devem constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

## SEÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 31 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tenho em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 32 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

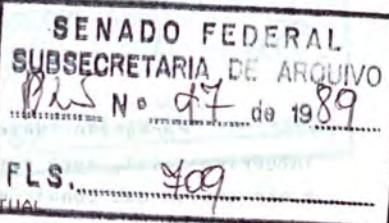
§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 33 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34 - As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL



SECÇÃO I

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 35 — Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º — As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º — As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36 — São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III — transfiram responsabilidade a terceiros;

IV — invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V — estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
  - b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
  - c) acréscimos legalmente previstos;
  - d) número e periodicidade das prestações;
  - e) soma total a pagar, com e sem financiamento;
- § 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.
- § 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
- § 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento de prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas

quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

PLS. 70

Art. 38 - As cláusulas que visem a desvantagem do consumidor, sejam elas cláusulas individuais ou coletivas, serão proibidas.

SEÇÃO II  
DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 39 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Pùblico que auxilie a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 40 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º — Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º — Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42 — As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
P.R.S. N.º 94 de 10/89

1) imposição de contra-propaganda;

FLS. \$11

m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 44 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Art. 46 - A imposição de contra-propaganda será combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

te - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços. O fornecedor que efetuar publicidade de seus bens e serviços ou que não promover a contra-propaganda, ficará sujeito à pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

## TÍTULO II

DE PENA E CASTIGO - DAS INFRAÇÕES PENais - § 1º - Art. 47 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para o consumo ou para uso ou consumo, bens ou serviços de fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de seis a doze anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a natureza ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos involúculos ou publicidade:

Pena - Detenção de um a quatro anos e multa.

Art. 49 - Deixar de informar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado:

Pena - Detenção de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado:

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses ~~ou~~ seis anos ou multa.

Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 50 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que expõha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58 - Inserir informações - sobre o consumidor constante do cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 63 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Públíco, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal substitutária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida, em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais...homogêneos,...  
assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua devida e efetiva tutela.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se

impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receito de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§. 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do

art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuple das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 74 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 75 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76 - O Ministério Públíco, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III. - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 82 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. — Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84. — Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. — O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 85. — Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, será observadas as seguintes normas:

1. — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

2. — se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denúncia da lide;

III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor da Fundação de que trata o Título (V) desta lei ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor.

Art. 86 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COISA JULGADA

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos

personalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiara as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88 — As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos I e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

#### TÍTULO IV

##### DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

Art. 89 — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90 — A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único — O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União ou órgão que se encontre no exercício das suas funções.

Art. 91 — São finalidades básicas da Fundação:

— planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação, ao Ministério Pùblico, crimes e contravenções penais;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92. - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93 - A Fundação contará com os seguintes recursos:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta lei decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali previstas;

III - os recursos que constituam, no âmbito do consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de Janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios;

Parágrafo único - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

F. S. 719

Art. 94 - São órgãos da Fundação:

I - o Conselho Curador, órgão deliberativo;

II - órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretorias adjuntas.

Parágrafo único - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95 - O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, aplicando-se, quanto a estes, o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único - O Ministro da Justiça será seu Presidente natural.

Art. 96 - O presidente do órgão executivo será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97 - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá ao previsto no art. 37 da Constituição.

Art. 98 - A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99 - O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100 - Caberá ao Ministério da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 102 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 103 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 104 - O 5º 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públíco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 105 - Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públícos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

"§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 106 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 107 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor."

Art. 108 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109 - São revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promulgada em outubro de 1988 inscreveu entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que o Estado assegurará a defesa do consumidor.

Por outro lado, o artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias, elaborasse um código de defesa do consumidor de sorte a dotar o ordenamento jurídico de normas materiais capazes de assegurar a efetiva implementação do preceito programático.

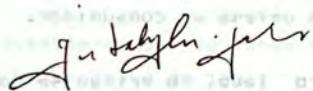
No campo do direito processual, desde 1985, com a promulgação da Lei nº 7.347, existe instrumento idôneo à proteção dos interesses dos consumidores. Em princípio, cabe ao Ministério Público velar pela observância dos preceitos legais tutelares da saúde, segurança e bem estar da população. Não está entretanto vedada a iniciativa às entidades constituídas para a proteção dos interesses difusos nem às pessoas físicas individualmente.

No entanto, as normas de direito material hoje existentes são incompatíveis com as necessidades do momento. O tema da proteção ao consumidor vem sendo objeto de estudos e debates nas mais diversas instâncias. No âmbito do Ministério da Justiça, foi criada comissão especial, integrada por juristas de renomado saber e experiência, destinada a elaborar anteprojeto específico. Dos trabalhos levados a termo, resultou texto publicado no Diário Oficial da União de 4 de janeiro do corrente ano (pgs. 241 e seguintes).

A presente iniciativa tem por escopo transformar em projeto de lei a minuciosa proposta de regulamentação da matéria, lançando assim ao debate congressual tema de capital importância e que, por imposição da Lei Maior, está a demandar urgente disciplina normativa.

Algumas alterações foram introduzidas no texto original apresentado pela comissão referida. Basicamente, destinam-se elas a atualizar e aperfeiçoar a tutela legal de tão relevante assunto.

Sala das Sessões, em 2 DE MAIO DE 1989



Senador JUTAHY MAGALHÃES

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O AUTOR

DO PROJETO EM SUA JUSTIFICAÇÃO:

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 007 DE 3 DE JANEIRO DE 1989

O Ministro do Estado da Justiça, usando de suas atribuições legais e objetivando receber contribuições da comunidade, imprescindíveis ao aprimoramento das propostas legislativas, resolve:

I - Determinar a publicação do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela comissão designada pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC/MJ, integrada pelos Doutores ADA PELLEGRINI GRINOVER, JOSE GERALDO BRITO FILOMENO, DANIEL ROBERTO FINK, KAZUO WATANABE e ZELMO DENARI.

II - O presente anteprojeto será apreciado pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor na Reunião Extraordinária do dia 11 de janeiro de 1989.

III - As sugestões deverão ser encaminhadas ao Ministério da Justiça, no seguinte endereço:

Ministério da Justiça  
Conselho Nacional de Defesa do Consumidor  
Esplanada dos Ministérios  
70.064 - Brasília-DF.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

(Of. N° 003/89)

### APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal recém promulgada, além de consagrar a defesa do consumidor como obrigação do Estado, também estabelece o imperativo da elaboração de um Código de Defesa do Consumidor.

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, deliberou constituir Comissão Especial para a redação de um anteprojeto, já amplamente divulgado, agora submetido em sua versão final à apreciação do Conselho, acompanhado de exposição de motivos, após minucioso exame das inúmeras críticas e sugestões apresentadas.

O resultado do trabalho da Comissão configura serviço público relevante. Registra-se, portanto, especial agradecimento a seus eminentes membros: Prof. ADA PELLEGRINI GRINOVER, Dr. JOSE GERALDO BRITO FILOMENO, Dr. DANIEL ROBERTO FINK, Des. KAZUO WATANABE e Prof. ZELMO DENARI.

Com a elaboração deste anteprojeto o Conselho nacional de Defesa do Consumidor cumpre mais umas de suas metas: a de buscar institucionalizar direitos que possam estimular e qualificar a vida dos cidadãos. À publicação, para conhecimento do Conselho e demais interessados.

Brasília, 29 de dezembro de 1988.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
presidente do CNDC/MJ

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUMÁRIO

DO PROJETO DE LEI DE 1989

**TÍTULO I - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**Capítulo I - Disposições gerais**

**Capítulo II - Dos direitos básicos dos consumidores**

**Capítulo III - Da proteção ao consumidor e da reparação dos danos**

Secção I - Da proteção à saúde e segurança

Secção II - Da responsabilidade por danos

Secção III - Da responsabilidade por vícios dos bens

Secção IV - Da responsabilidade por vícios dos serviços

Secção V - Da prescrição

Secção VI - Da cobrança de dívidas

Secção VII - Dos bancos de dados e cadastros dos consumidores

Secção VIII - Da extensão subjetiva da responsabilidade

**Capítulo IV - Das práticas comerciais**

Secção I - Da oferta e publicidade

Secção II - Das práticas abusivas

**Capítulo V - Da proteção contratual**

Secção I - Da oferta e publicidade

Secção II - Dos contratos de adesão

**Capítulo VI - Das sanções administrativas**

**TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENais**

**TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUIZADO**

**Capítulo I - Das disposições gerais**

**Capítulo II - Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos**

**Capítulo III - Das ações de responsabilidade do fornecedor de bens e serviços**

**Capítulo IV - Da coisa julgada**

**TÍTULO IV - DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO**

**TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROJETO DE LEI N.º 1.111, DE 19 DE JUNHO DE 1989.**

**Institui o Código de Defesa do Consumidor.**

**dá providências corretivas.**

**TÍTULO I - DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º -** A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Parágrafo Único - Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor de bens e serviços é qualquer pessoa, que seja industrial, importador, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviço público e outras entidades privadas ou públicas que desenvolvem atividades de produção, montagem, importação, distribuição ou comercialização de bens e prestação de serviços, inclusive bens de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, estendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, que diretamente, que incentivando a criação e desenvolvimento de associações que os representem, bem como assegurado a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, II, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - A Política Nacional do Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regimento e fiscalização do mercado de consumo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES**

Art. 6º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

##### SEÇÃO I

###### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, oriundos-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens e serviços e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SECÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

Par. 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Par. 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Par. 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Par. 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Par. 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Par. 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

Par. 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes dirinjam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Par. 1º - No caso de fornecimento de bens in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

Par. 2º - Considerar-seão impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Par. 3º A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diferentes somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante responder solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido, segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, a podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e, quando cabível;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

Par. 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

Par. 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícito a obrigação de empregar componentes de reposição novos, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas corpidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

#### SECÇÃO V

##### DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

Par. 1º - A reclamação formalizada perante as empresas ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, suspende o prazo prescricional por 90 (noventa) dias.

Par. 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

Par. 3º - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

Par. 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista no Capítulo anterior, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

#### SEÇÃO VI

##### DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor, inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores, combinada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### SEÇÃO VII

##### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Par. 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

Par. 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Par. 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Par. 4º - Consumida a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Par. 5º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

#### SEÇÃO VIII

##### DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 23 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de insolvência ou encerramento das respectivas atividades, ou pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECÇÃO I

DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 24 - toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 25 - A oferta e apresentação no fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo Único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode serposta administrativa ou judicialmente.

Par. 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvida ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

Par. 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

Art. 27 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;
- c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a ressa quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29 - os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo Único - Cessadas a fabricação ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 30 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

— 47 —

FLS.

725

Par. 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores pagos, de qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Par. 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

Par. 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

## SECÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 31 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costume;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento;

Art. 32 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Par. 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

Par. 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes a somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

Par. 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 33 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfechamento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34 - As infrações ao disposto nessa e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais.

perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL  
SECÇÃO I  
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 35 - Os contratos que regular as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Par. 1º - As cláusulas contratuais serão serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Par. 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que :

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo Único - O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

Par. 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

Par. 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

FLS. 726

Par. 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda de juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, considerar-se-ão escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a restituição do bem alienado.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 39 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 40 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo Único - O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas esferas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

Par. 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Par. 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Par. 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;

- a) revogação de concessão ou permissão de uso;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou da atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferidas e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei.

Art. 44 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de improriedade do bem ou uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Art. 46 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

Par. 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

Par. 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas sozinha será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

Par. 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 47 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo;

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos involúculos ou publicidade;

BENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLS N° 97 de 19 89

— 51 —

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Par. 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Par. 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo Único: Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 50 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena : Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo Único: Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados féticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena : Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena : Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor;

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violências ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descenso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir imediatamente informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 63 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Pùblico, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUIZ

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Pùblico;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblar.

Par. 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Par. 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Par. 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Par. 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

Par. 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Par. 4º - O juiz poderá, na hipótese do par. 3º ou na sentença, impor multa diária a o réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Par. 5º - Para a tutela específica, ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, retenção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, cabrá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimados pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, encargos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Par. 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do par. 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Par. 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dénculo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 74 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES

#### INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 75 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76 - O Ministério Pùblico, e não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei. .

Art. 77 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 82 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Par. 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Par. 2º - É competente para a execução o juiz:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferências no pagamento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação de importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os

legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo Único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

##### DE BENS E SERVIÇOS

Art. 85 - na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contráditorio como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - O réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contráditorio pelo Instituto de Ressseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Ressseguros do Brasil e dispensad o litisconsórcio obrigatório com este.

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo 5.000 (cinco mil) e, no máximo de 20.000 (vinte mil) OTNs, em favor da Fundação de que trata o Título IV desta lei ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor.

Art. 86 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

Par. 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

Par. 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, par. 1º, do CPC).

Par. 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos de lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA COISA JULGADA

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

FLS.

730

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

Par. 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Par. 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Par. 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

Par. 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 65, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

#### TÍTULO IV

##### DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90 - A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União.

Art. 91 - São finalidades básicas da Fundação:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativas que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

**Art.92 - O patrimônio da Fundação será constituído:**

I - pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - Em caso de extinção da Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

**Art.93 - A fundação contará com os seguintes recursos:**

I - a dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta lei, decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali previstas;

III - os recursos que constituam, no âmbito do consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais; de serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo Único - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLS N° 97 de 1987

EL S. 931

Art. 94 - São órgãos da Fundação:

I - o Conselho Curador, órgão deliberativo

II - órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretoria adjuntas.

Parágrafo Único - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95 - O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, aplicando-se quanto a estes o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo Único - O Ministro da Justiça será seu presidente nato.

Art. 96 - O presidente do órgão executivo será eleito pela Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97 - O regime jurídico do pessoal da Fundação obederá ao previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 98 - A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99 - O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100 - Caberá ao Ministro da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 2º - Acrescendo-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 3º - o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 4º - O par. 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Par. 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Pùblico ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 5º - Acrescentem-se os seguintes Par. 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Par. 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

"Par. 5º - Os órgãos pùblicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 6º - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 7º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os Decretos nº 91.469, de 24 de julho de 1985 e 94.508, de 23 de junho de 1987, exceto os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, revertendo à Fundação Instituto Nacional do Consumo, de que trata o Título IV desta lei, o seu acervo e patrimônio.

Brasília, de | de 1989.

— 61 —

São Paulo, dezembro de 1988.

Membros da Comissão instituída pelo "Conselho Nacional de Defesa do Consumidor" (CNDc):

ADA PELLEGRINI GRINOVER (Coordenadora)  
JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (Coordenador)  
KAZUO WATANABE  
ZELMO DENARI  
DANIEL ROBERTO FINK

Assessores:

ANTONIO HERMEN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN  
ELIANA CÁCERES  
MARCELO GOMES SODRÉ  
MARIANGELA SARRUBBO  
NELSON NERY JÚNIOR  
REGIS RODRIGUES BONVICINO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.683-A, DE 1989

Do Senado Federal  
(PLS 97-89)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras provisões. PARECERES AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS: do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, jurídico e técnica legislativa, exceto do artigo 90; e do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, exceto do artigo 90.

(PROJETO DE LEI N.º 3.683, de 1989, a que se referem os pareceres)

Art. 19 - A presente Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 59, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 29 - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 39 - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 49 - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação do fornecedor e consumidor, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 59 - A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 69 - São direitos básicos dos consumidores:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preços, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos ou difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

##### SECÇÃO I

###### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independendo de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

##### SECÇÃO II

###### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores, todas as vítimas do evento.

§ 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Aquela que efetivar o pagamento terá direito de reaver, dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

##### SECÇÃO III

###### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, ou apresentação;

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

##### SECÇÃO IV

###### DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, empregando-se para tanto as regras da legislação civil e mercantil e as normas de proteção ao consumidor.

ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha:

- a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

#### SECÇÃO V

##### DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

#### SECÇÃO VI

##### DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### SECÇÃO VII

##### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física.

Art. 23 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações, relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

#### SECÇÃO VIII

##### DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### SECÇÃO I

##### DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 25 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor a integrar o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 26 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 27 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem

prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 28 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 29 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 30 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 31 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

## SECÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 32 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento à demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidades com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 33 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 34 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 35 - As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO V

### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SECÇÃO I

##### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 36 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 37 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta Lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações onerosas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Públíco, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 38 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;  
b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;

- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 19 - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 20 - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 21 - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 39 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 40 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Pùblico que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 41 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 19 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 20 - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 39 - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 43 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 44 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 45 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de improriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 46 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Art. 47 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta Lei, sempre às expensas do infrator.

§ 19 - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 20 - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 39 - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a dois anos ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 54 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 55 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que expõna o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 59 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 61 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta Lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta Lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 64 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta Lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacionai (B.T.N.).

Art. 65 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta Lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUIZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblar.

§ 19 - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 20 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 69 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 19 - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 20 - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 39 - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de inelegibilidade do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 49 - O juiz poderá, na hipótese do § 39 ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 59 - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 70 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta Lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 71 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 72 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 59, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta Lei.

Art. 73 - Nas ações coletivas de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 19 - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 49, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 29 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autoral e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao débito das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 74 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 75 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrarie suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 76 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores,

res, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 77 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 78 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 79 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 80 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 82 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 83 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta Lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 19 - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 29 - É competente para a execução o juizo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 84 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

Art. 85 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.

## CAPÍTULO III

### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 86 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 87 - Os legitimados a agir na forma desta Lei poderão, propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COISA JULGADA

Art. 88 - Nas ações coletivas de que trata esta Lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 66;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 66;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 66.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe;

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta Lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta Lei.

cará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta Lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta Lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 91 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 92 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 93 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 94 - Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei."

"§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 95 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 96 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

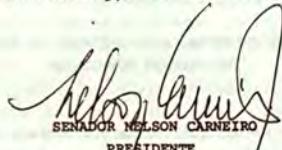
"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais; no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor."

Art. 97 - As disposições da presente Lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 99 - São revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1968

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III  
*Da Advocacia e da Defensoria Pública*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, provisórios, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V — defesa do consumidor;

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

## **LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)**

### **TÍTULO II — DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

#### **CAPÍTULO II — DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

##### *Seção III — Das Despesas e das Multas*

Art. 20 — A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (16a)

§ 4.º — Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados considerando apreciação equitativa do Juiz, estendidas as normas das letras a e e do parágrafo anterior. (20)

### **CAPÍTULO VI — DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

#### *Seção IV — Do Chamamento ao Processo*

Art. 80 — A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar. (21)

### **TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

#### **CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL**

##### *Seção II — Do Pedido*

Art. 207 — Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

### **CAPÍTULO VI — DAS PROVAS**

#### *Seção VII — Da Prova Pericial*

Art. 421 — O juiz nomeará o perito. (22)  
§ 3.º — Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:  
I — indicar o assistente técnico;  
II — apresentar quesitos.  
§ 2.º — Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

**CÓDIGO CIVIL**

**TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO**

**CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO**

Art. 177 — As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, os réus em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (§ 3º)

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (¹)

**CÓDIGO PENAL**

**TÍTULO VIII — DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (136)**

**CAPÍTULO I — DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

**Formas Qualificadas de Crime de Perigo Comum**

Art. 258 — Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

LEI N.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras provisões.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

Art. 29 - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juiz terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 30 - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

Art. 40 - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Art. 50 - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 60 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 70 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 80 - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 19 - O Ministério Pùblico poderá instaurar, quer organismo pùblico ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 20 - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 99 - Se o órgão do Ministério Pùblico, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 19 - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico.

§ 20 - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Pùblico, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 39 - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Pùblico, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 40 - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Pùblico para o ajuizamento da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Pùblico.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 19 - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 20 - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá à um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à recuperação dos bens lesados.

Parágrafo Único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspenso aos recursos para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Décorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela proposição da ação serão solidariamente condenados ao débito das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periódicos e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985;  
1649 da Independência e 979 da República.

**JOSÉ SARNEY**

**Fernando Lyra**

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador JUTAHY MAGALHÃES.

Lido no expediente da Sessão de 2/5/89 e publicado no DCN (Seção II) de 3/5/89. À SSSCOM.  
Em 3/5/89, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria terá tramitação especial, como projeto de código. Designação da Comissão Temporária: PMDB - Titulares: José Fogaça, Jutahy Magalhães, Ruy Bacerl, Iran Saraiva, Nelson Wedekin; Suplentes: Ronan Tito, Gerson Camata, Aluizio Bezerra; PPL - Titulares: João Menezes e Alexandre Costa; Suplente: João Lobo; PSDB - Titular: Dirceu Carneiro; Suplente: Teotônio Vilela Filho; PTB - Titular: Carlos De'Carli; Suplente: Carlos Alberto; PDS - João Castelo; Suplente: Afonso Sancho; PDC - Titular: Mauro Borges; Suplente: Moisés Abrão. A Presidência determina a anexação ao projeto de proposições com ele relacionadas. Abertura de prazo para apresentação de emendas, perante a comissão, até 20 dias após a sua publicação no DCN (Seção II).

Em 9/8/89, é lido o Parecer nº 143/89, da Comissão Temporária incumbida de examinar a matéria.

Em 16/8/89, anunciada a discussão do projeto e das emendas, é a mesma encerrada, sem debates. Aprovados o projeto e as Emendas de nºs 1 a 16, da Comissão, ficando, em consequência, atendidas, em sua totalidade, as Emendas nºs 18, 22, 61 e 62 e parcialmente, as de nºs 14, 16, 20, 21 e 59, oferecidas perante a Comissão, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 13, 17, 23 a 58 e 60, de parecer contrário. À Comissão Temporária para a redação final.

Em 23/8/89 é lido o Parecer nº 162/89-CT, relatado pelo Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final do Projeto.

Em 30/8/89, é aprovada a redação final, após usarem da palavra os Senadores Jutahy Magalhães, Dirceu Carneiro, Ronan Tito, Jarbas Passarinho e João Menezes. À Câmara dos Deputados, e, em cópia, à Comissão Mista destinada a elaborar o projeto de Código de Defesa do Consumidor.

À Câmara dos Deputados com Ofício SM-Nº 556, de 14.09.89

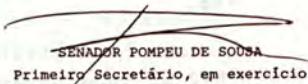
SM/Nº 556

Em 14 de setembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 97, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 14/09/89, à Sua Excelência o Senhor  
Secretário-Geral da Mesa,  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
VPL/.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE LEI Nº 3.683/89 (do SENADO FEDERAL), CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO. (\*)

TÍTULO I - DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Da Política Nacional de Relações de Consumo

Capítulo III - Dos direitos Básicos do consumidor

Capítulo IV - Da qualidade dos produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos

Secção I - Da proteção à saúde e segurança

Secção II - Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço

Secção III - Da responsabilidade por vício do produto e do serviço

Secção IV - Da decadência e da prescrição

Secção V - Da desconsideração da personalidade jurídica

Capítulo V - Das práticas comerciais

Secção I - Da oferta

Secção II - Da publicidade

Secção III - Das práticas abusivas

Secção IV - Da cobrança de dívidas

Secção V - Dos bancos de dados e cadastros de consumidores

Capítulo VI - Da proteção contratual

Secção I - Disposições gerais

Secção II - Das cláusulas abusivas

Secção III - Dos contratos de adesão

Capítulo VII - Das sanções administrativas

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENais

TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos

Capítulo III - Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços

Capítulo IV - Da coisa julgada

TÍTULO IV - DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO V - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 17º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 4º, de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º. - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo Único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Par. 1º. - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Par. 2º. - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e sacerdotal, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º. — A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativas diretas;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a visibilizar os princípios que nela se funda a ordem econômica (art. 17º, da Constituição Federal), sempre com base na soberania e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores do maior eficiente de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - cobrança e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e sítios distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º. — Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, dentre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente.

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

Par. 1º. — Os Estados, Distrito Federal e Municípios carentes de órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores,

Par. 2º. — A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio encaminhamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º. — São direitos básicos do consumidor:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados, por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quanto a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quanto for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de jurisprudência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º. — Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais a que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como os que deriva dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo Único. — Tendo mais de um autor a ação, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS.  
DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS  
SEÇÃO I  
DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 9º. — Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo Único — Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.

Art. 9º. — O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá, informar, de maneira extensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. — O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que saiba ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Par. 1º. — O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento de periculosidade que apresentam, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Par. 2º. — Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, as expensas do fornecedor do produto ou serviço.

Par. 3º. — Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. — O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade, será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sem prejuízo das suas expensas, sem prejuízo da responsabilização pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12. — O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulações, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Par. 1º. — O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legítimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — sua apresentação;

II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi colocado na circulação.

Par. 2º. — O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

Par. 3º. — O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quanto provarti:

I — que não colocou o produto no mercado;

II — que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. — O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II — o produto foi fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III — não conservar adequadamente os produtos peradíveis.

Parágrafo Único — Aquela que efetivar o pagamento ao prejuizado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. — O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Par. 1º. — O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — o modo de seu fornecimento;

II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi fornecido.

Par. 2º. — O serviço não é considerado defeituoso pelo fato de novas técnicas.

Par. 3º. — O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provarti:

I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Par. 4o. — A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.

Art. 15. — Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor de integral dos bens danificados.

Art. 16. — Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor ao juiz, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17. — Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18. — Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios da qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Par. 1o. — Não sendo o vínculo sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

Par. 2o. — Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo primeiro, não podendo ser, inferior a 7 (sete) nem superior a 100 (cento e cem) dias. Nos contratos de acesso, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Par. 3o. — O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do parágrafo primeiro, sempre que, em razão da extensão do vínculo, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Par. 4o. — Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do parágrafo primeiro, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição da eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do parágrafo primeiro.

Par. 5o. — No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

Par. 6o. — São impróprios ao uso e consumo:

I — os produtos cujos preços de validade estejam vencidos;

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avançados, falsificados, corrompidos, fraudulentes, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelam inacessíveis ao fim a que se destinam.

Art. 19. — Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou da mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — o abatimento proporcional do preço;

II — complementação do peso ou medida;

III — a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Par. 1o. — Aplica-se à este artigo, o disposto no parágrafo 4o. do artigo anterior.

Par. 2o. — O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem da ação e o instrumento utilizado, não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. — O fornecedor de serviços responde pelos vícios da qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

Par. 1o. — A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Par. 2o. — São impróprios os serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendem as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. — No fornecimento de serviço que tenha por objetivo a reparação de qualquer produto, considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originalmente adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. — Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimen-

to, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exonerar o fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exone ou atenue a obrigação de incinchar prevista neste e nas Seções anteriores.

Par. 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista neste e nas Seções anteriores.

Par. 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fornecedor, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SECÇÃO I

##### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não durável;

II - 90 (noventa dias), tratando-se de fornecimento de serviço e de produto durável.

Par. 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Par. 2º - Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequivocável;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 50 (noventa dias);

III - a instauração da inquérito civil, até seu encerramento.

Par. 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Secção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo Único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

#### SECÇÃO II

##### DA RECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efectuada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inabilitação da pessoa jurídica provocada por razões administrativas.

Par. 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efectivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram.

Par. 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

Par. 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

Par. 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

###### SECÇÃO I

###### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se os consumidores, todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nela previstas.

###### SECÇÃO II

###### DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fazer veicular ou dela se utilizar a integrar o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e prígés, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo Único - Dessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou remessa postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos ou não.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente a sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e juros e danos.

### SEÇÃO III.

#### DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo Único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão substância à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Par. 1º. - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por silêncio, capar ou gerar dúvida ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidades, quantidades, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Par. 2º. - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incita à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveita da deficiência de julgamento e da pernilice da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Par. 3º. - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Par. 4º. - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a restituição da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, seu prejuízo da sanção pecuniária cabível e da contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem a patrocina.

### SEÇÃO IV

#### DAAS PRATICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com as leis e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração do orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - represtar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONNEMRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento da sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial e seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparar-se-ão a mercadorias grátis, impeditindo cobrança de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, os materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Par. 1º. - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

Par. 2º. - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

Par. 3º. - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, res-

ponderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### SEÇÃO V

##### DA COBRANÇA DE DIVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constraintamento ou ameaça.

Parágrafo Único - O consumidor pagado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

#### SEÇÃO VI

##### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 60, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Par. 1º. - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem, de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Par. 2º. - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

Par. 3º. - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Par. 4º. - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público para os fins do art. 50, LXIII da Constituição Federal.

Par. 5º. - Consumida a prescrição relativa à cobrança de débitos de consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor terão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

Par. 1º. - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

Par. 2º. - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta pelo qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vantagem constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 60 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode cancelar o contrato no prazo de 7 (sete) dias a contar da sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo Único - Se o consumidor exercitar o direito de arrendamento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, e qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Par. Único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

###### SEÇÃO II

###### DAS CLAUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou attenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

II - subtraem ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incomparáveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização computativa de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Par. 1o. - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a emendar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Par. 2o. - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar das forças de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Par. 3o. - O Ministério Públíco, mediante inquérito civil, pode exercer o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Par. 4o. - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Públíco que ajude a competente ação, para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou em qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o

fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com o seu financiamento.

Par. 1o. - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Par. 2o. - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Par. 3o. - O fornecedor ficará sujeito à multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de bens ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Par. 1o. - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

Par. 2o - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Par. 3o. - Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### RECCAO III

#### OS CONTRATOS DE ADÉSÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Par. 1o. - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza da adesão do contrato.

Par. 2o. - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Par. 3o. - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Par. 48 - cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas Áreas de Atuação Administrativa, fixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Par. 1º - À União, dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Par. 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

Par. 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Par. 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Par. 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto, junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

VII - suspensão temporária da atividade;

VIII - revogação da concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividades;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividades;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ordinária de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo Único - A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentos) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BNT).

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantificação ou de qualificação por inadequação ou inssegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor praticar a prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

Par. 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Par. 2º - A pena de interdição administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias do fato desaconselharem a cassação da licença, à interdição ou suspensão da atividade.

Par. 3º - Pondo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

Par. 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Par. 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva Área de Atuação Administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

Par. 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Par. 1o. - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Par. 2o. - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Par. 1o. - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Par. 2o. - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, características, qualidades, quantidades, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Par. 1o. - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade:

Par. 2o. - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que não basta à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descaso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido, e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses combinadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) embaraçamento de operário ou ruralista de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V — serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 — A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dia-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de cunhagem da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e Par. 1º, do Código Penal.

Art. 78 — Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternativamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I — a interdição temporária de direitos;

II — a publicação em órgãos de comunicação da grande circulação ou audiência, as expensas do condenado, de notícias sobre os fatos e a condenação;

III — a proibição de convites a condenados.

Art. 79 — O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, no seu autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) a 200.000 (ducentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTK).

Parágrafo Único — Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até o limite de seu valor nominal;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 — No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvem riscos de consumo, poderá intervir, como assistentes do Ministério Pú- blico, os legitimados indicados no art. 5º, incisos III e IV, que assim também a facilitado prática da tutela subsidiária, se a demanda não for deferida no prazo legal.

#### TÍTULO III

##### DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DO JUIZ

#### CAPÍTULO I

##### DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 81 — O direito das entidades e classes de consumidores e das vítimas poderá ser exercido em juiz individualizado ou a título coletivo.

Parágrafo Único — A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível;

ce que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 — Para os fins do art. 80, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Pú- blico;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre suas finalidades a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispersada e autorizada a assessorar;

Par. 1º — O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 71 e seguintes, quando não manifestar interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do caso, ou pela relevância do seu jurídico a ser protegido.

Par. 2º — Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pú- blicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

Par. 3º — Os órgãos públicos legitimados poderão tomar os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia da tutela executiva extrajudicial.

Art. 83 — Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único — Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 — Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará provisões que assegurem o resultado prático equivalente ao do cumprimento.

Par. 1º — A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Par. 2º — A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

Par. 3º — Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Par. 4º — O juiz poderá, na hipótese do par. 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se

for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Par. 50. — Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 — Contra atos ilícitos ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86 — Aplicar-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 87 — Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, encargos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo Único — Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela proposição da ação serão solidariamente condenados em honorários, advogacia e ao débito das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 — Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89 — As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 — A multa civil imposta na sentença revertará em benefício das associações privadas de defesa do consumidor que tiverem proposto a ação.

Art. 91 — Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquele que não contrarie suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES

#### INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 92 — Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelas danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 93 — O Ministério Públíco, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único — Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 50, pars. 2º a 6º, da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94 — Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 95 — Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litigantes, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 96 — Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97 — Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 98 — A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo Único — A liquidação da sentença, que será por artigo, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 99 — A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Par. 1º — A execução coletiva far-se-á com base em cotação das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Par. 2º — É competente para a execução o juiz:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 100 — Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo Único — Para efeitos do disposto neste artigo, a cotação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará suspenso enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do dvedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 101 — Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo Único — O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III  
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR  
DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 102 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que, houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento da ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação de tais ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisoconcessão obrigatória com este.

Art. 103 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, dentro do território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

Par. 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

Par. 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, no cumprimento de decisão judicial na ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA COISA JULGADA

Art. 104 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova; na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e suas sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

Par. 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Par. 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Par. 3º - Os efeitos da coisa julgada da qual se fala no art. 16, combinado com o art. 13 da Lei No. 7.247, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e suas sucessoras, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 97 a 100.

Par. 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sanção penal condonatória.

Art. 105 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 106 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 107 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MD, ou órgão federal que venha substituí-lo, é o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Públiso competente para fins de adoção de medidas procedimentais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municipais, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor para a população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvidor com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Art. 108 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor disporá de autonomia técnica e funcional para a coordenação do Sistema, integrando, para fins administrativos e orçamentários, a estrutura do Ministério da Justiça, que lhe proporcionará os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

#### TÍTULO V

##### DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 109 - As entidades privadas de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos da categoria econômica poderão regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objetivo estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como a reclamação e composição do conflito de consumo.

Par. 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

Par. 2º - A convenção somente obrigará as filiadas à entidades signatárias.

Par. 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 110 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

#### TÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - O preâmbulo da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras provisões".

Art. 112 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º, da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 113 - O inciso II, do art. 5º, da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 114 - O par. 3º, do art. 5º, da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Par. 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ética".

Art. 115 - Acrescenta-se os seguintes arts. 4º, 5º, 6º, ao art. 5º, da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Par. 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Par. 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Par. 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua consulta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 116 - O art. 15 da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, seja que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 117 - Suprime-se o caput do art. 17 da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decúpulo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Art. 118 - De-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 119 - Acrescenta-se à Lei No. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos

tos do Título III da Lei No. de de 1980, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 120 - Este Código entrara em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 121 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1989.

objeto

SR. MICHEL TEMER (PMDB-SP). Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, à Comissão de Constituição/Justiça e Redação, proferindo seu parecer em plenário, compete examinar os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e técnica legislativa e de redação.

Sr. Presidente, ao longo de quase dois anos, o projeto de lei de proteção ao consumidor vem sendo amplamente debatido, tendo eu feito parte da Comissão Mista que estudou a matéria reunindo os vários projetos de lei de proteção ao consumidor oferecidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse período, várias inconstitucionalidades foram sendo expungidas do texto projetado. Por isso mesmo, nesta redação final oferecida pelo nobre Relator, Joaci Góes, detectei apenas uma inconstitucionalidade, já levantada pelo Deputado Gérson Pires, contida no art. 90 do texto projetado, dado que o sentido do texto constitucional é da absoluta vinculação, até mesmo de tributos, a entidades públicas, quanto mais a entidades privadas. Embora aqui não se trate de tributo, mas de multa de natureza civil, o fato é que são recursos públicos, e o objetivo constitucional foi exatamente impedir a circulação de recursos públicos previamente, para não inviabilizar a peça orçamentária. Recordem-se todos que, ao longo da Constituinte, se isso ocorresse, inviabilizariam a elaboração do orçamento. Que se trata de recursos públicos, sobre ser inconstitucional, acho até prudente que se elimine o art. 90 do texto ora em debate. Portanto, submeto essa manifestação ao nobre Relator Joaci Góes. No mais, Sr. Presidente, não vejo inconstitucionalidade, o que vejo é compatibilidade entre o texto apresentado e os vários dispositivos constitucionais. E, mais do que isso, Sr. Presidente, eu vejo a consonância entre o projeto em debate e o próprio sentido que a Constituição deu. A Constituição deu um sentido extraordinário de participação, a Constituição deu um sentido extraordinário de proteção e até adotou o critério da democracia direta, quando diz que o poder emana do povo, diz que é exercido diretamente pelo povo. Então, há vários critérios es-

tabelecidos no texto do projeto de lei que estão de acordo com o princípio fundamental da Constituição. Sr. Presidente, ainda em preliminar e, agora, na preliminar que se segue ao exame da mérito constitucional, quero dizer que nós temos aqui efetivamente uma consolidação. Nós temos uma reunião de normas processuais, de normas penais, de normas civis e algumas normas criadoras, inovadoras da ordem jurídica em nível infraconstitucional. Nada impede que, num dado momento, seja oferecido até um projeto de código, embora a Constituição tenha rotulado de código, não é. Isto é uma lei de proteção ao consumidor, quando muito uma consolidação das normas ...

Isto é uma lei de proteção ao consumidor; quando muito, uma consolidação das normas esparsas relativas ao consumidor. Neste projeto de lei, temos, na verdade, uma série de dispositivos já existentes no sistema vigente. São normas já existentes que vieram para este projeto.

Quanto à juridicidade, devo dizer que não há objeção alguma a opor. A técnica legislativa é perfeita, e a redação, penso eu, adequadíssima. (Applausos) Meu voto, como Relator, é pela aprovação desse projeto no tocante à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à redação adequada.

Só quero relembrar, Sr. Presidente, que sou pela constitucionalidade do projeto, à exceção do art. 90, do qual, na verdade, proponho a exclusão.

SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Alberto Rodrigues, para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 3.683, de 1989, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

SR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES (PMDB-MG). Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, cumprindo determinação da Liderança (Liderança) meu partido, trago o parecer, em nome da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei de Defesa do Consumidor, ora em votação.

Examinei detidamente o projeto, como se trata, na verdade, de uma consolidação de leis já existentes, todas elas com suporte financeiro e orçamentário já aprovado, não havendo inconstitucionalidade, impedimento à sua aprovação.

Adote-se projeto, uma vez que os diversos sistemas dos diferentes níveis dos Estados e Municípios já têm as suas dotações orçamentárias próprias.

No que diz respeito à Câmara dos Deputados e ao Congresso, o suporte financeiro Nacional, o suporte financeiro e orçamentário será dado oportunamente através da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser votado, em momento próprio, de acordo com a prioridade dada pelo Congresso Nacional e pelo próprio Governo à defesa do consumidor.

*(de Defesa)*  
o Sistema Nacional do Consumidor, aqui tratado, não implica aumento de despesas para o Governo, motivo pelo qual nosso parecer, *(a Tribunação)*, em nome da Comissão de Finanças, é pela aprovação do projeto da maneira *way* se encontra encaminhado pelo Relator, Deputado Joaci Góes, fazendo ~~anotação~~ de ressalva ~~manhã~~ da concordância da Comissão ~~no~~ *(aposta)*  
Muitas com o parecer do Deputado Michel Temer no que diz respeito ao art. 90, que trata da suposta vinculação de multas a entidades de defesa do consumidor.

*(aposta)*  
Nosso parecer, é pela aprovação, com a ressalva, tam *relativamente ao* *bem*, do art. 90.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PERÍODO: 21 e 22/6/90

EMENDA N° 1 /90

O "caput do Art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor) terá a seguinte redação:

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como o que se encontre sujeito ou propenso a intervir nas relações de consumo".

JUSTIFICATIVA

Como bem lembrou o Excelentíssimo Relator do Código de Defesa do Consumidor, Deputado Joaci Góes, no parecer sobre as emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas à Comissão Mista destinada a elaborar o Código, "a proteção do Consumidor, antes ligada à idéia de contratação, perdeu esta característica na legislação estrangeira mais moderna. Isto porque a tutela do consumidor se dá antes, durante e após a contratação (grifo nosso). Uma definição de consumidor restrita apenas aqueles que adquirem ou utilizam produtos e serviços inviabilizaria sua proteção sempre que inexistisse contratação (aquisição para os produtos e utilização para os serviços) como, por exemplo, na publicidade, na oferta, nos bancos de dados de consumo, etc. (...)".

Somos, pois, pela manutenção da redação original da Comissão Mis ta.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

*Gumercindo Milhomem*  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT

*Lúcia Alcântara*  
Lúcia Alcântara - PDT  
- Augusto Carvalho - PCB

EMENDA N° 2 /90

O parágrafo único do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor) terá a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo Único - Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo ou se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo".

JUSTIFICATIVA

Como bem lembrou o Excelentíssimo Relator do Código de Defesa do Consumidor, Deputado Joaci Góes, no parecer sobre as emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas à Comissão Mista destinada a elaborar o Código, "a proteção do Consumidor, antes ligada à idéia de contratação, perdeu esta característica na legislação estrangeira mais moderna. Isto porque a tutela do consumidor se dá antes, durante e após a contratação (grifo nosso). Uma definição de consumidor restrita apenas aqueles que adquirem ou utilizam produtos e serviços inviabilizaria sua proteção sempre que inexistisse contratação (aquisição para os produtos e utilização para os serviços) como, por exemplo, na publicidade, na oferta, nos bancos de dados de consumo, etc. (...)".

Somos, pois, pela manutenção da redação original da Comissão Mis ta.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

*Gumercindo Milhomem*  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT

*José Alcântara*  
José Alcântara - PDT  
- Augusto Carvalho - PCB

EMENDA N° 3 de 1990

ao substitutivo do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do art. 3º, a palavra "Construção" de pois de "... atividade de produção, montagem e criação, ..."

JUSTIFICAÇÃO

(vide texto anexo)

*Francisco Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*Maurílio Ferreira Lima*  
DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Vice Líder do PMDB

#### JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item 1, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arrestos, que hão de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruem com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (I. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destruem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, 1º). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, com garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou complementá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Diante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nós. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os diferentes.

*Francisco Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*Maurilio Ferreira Lima*  
DEPUTADO MAURILIO FERREIRA LIMA  
Vice Líder do PMDB

EMENDA 4

ao substituto do Relator designado pela Mesa para Relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do art. 3º, a palavra "Construção" de pois de "... atividades de produção, montagens e criação, ..."

JUSTIFICAÇÃO

(vide texto anexo)

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item I, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arrestos, que não de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruir com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, I, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destroem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, I). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

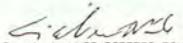
A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Diante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobi-

liárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nrs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os desiguais.

  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

EMENDA N° 5 de 1990

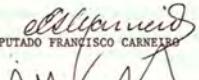
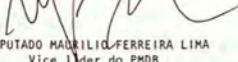
ao substitutivo do Relator designado pela Mesa para relator o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

#### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do § 1º, do art. 3º, as palavras "ou imóvel", depois de "... qualquer bem móvel ..."

#### JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO  
  
DEPUTADO MÁRILIO FERREIRA LIMA  
Vice Líder do PMDB

#### JUSTIFICATIVA

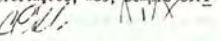
Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição, ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item 1, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de especificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arrestos, que não devem ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel. 

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruam com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (I. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se desfazem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, 1). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa do Consumidor relações negociais que não dizem res-

peito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Diante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nela tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nrs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os imobiliários.

*Francisco Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*Maurílio Ferreira Lima*  
DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Vice Líder do PMDB

#### EMENDA 6

ao substituto do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

#### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprimam-se, do § 1º, do art. 3º, as palavras "ou imóvel", depois de "... qualquer bem móvel ..."

#### JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

#### JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, com o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item I, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram errando, inserem nos repositórios de costumes, que han de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruiram com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação

imediatas das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destroem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, I). No art. 53, fala-se dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avarilados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, basterá modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Dante disso, não se pode fugir à conclusão de que a constução civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (n.os. 4.300/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os desiguais.

Deputado LUIS ROBERTO: PONTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 3683/89

( SUBSTITUTIVO )  
Que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

No artigo 4º, acrescentar § único, com a seguinte redação:

"Para a aplicação das disposições do presente Código, relativas a responsabilidades e práticas dos fornecedores dever-se-á considerar a característica e a sofisticação das relações de consumo e dos mercados consumidores, bem como a suficiência ou hipossuficiência dos consumidores, respeitando-se a vontade das partes na medida do grau de equilíbrio existente entre as mesmas".

### Justificativa

O Código objetiva tratar as relações entre consumidores e fornecedores na exata proporção do grau de equilíbrio entre os mesmos. Assim é, quando, no Artigo 60., VIII, estabelece que o ônus de inversão da prova é somente cabível - quando tratar-se de consumidor "hipossuficiente". Entretanto, da redação original não consta explicitada essa filosofia, senão que o intérprete não poderá inferir, na aplicação respectiva, a adequação do tratamento conforme cada situação particular. A um consumidor de gêneros alimentícios básicos, por razões óbvias, deve-se reservar consideravelmente maior grau de proteção do que a um consumidor de alta tecnologia, e impõe-se aos respectivos fornecedores nível e extensão de obrigações naturalmente distinto. O espírito de proporcionalidade das medidas é essencial para o sucesso da aplicação do Código e corresponde à adesão social. E é evidentemente crucial, por essa razão, que conste consignado no Código, para orientar seus intérpretes neste sentido.

Sala das sessões. - 2 de junho de 1990

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 3683/89

Que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Acrescenta-se ao Inciso V do Art. 6º, o seguinte:

"Inciso V - ...excessivamente onerosas, se comprovadamente hou-  
ver culposo fornecedor de bens ou serviços".

### Justificativa

Fere os princípios contratuais e institui legalmente a teoria de imprevisão, sendo prejudicial, pela liberdade que outorga em se modificar cláusulas livremente pactuadas.

Sala das Sessões - 19 de Junho de 1990

EMENDA Nº 9 /90

O inciso VIII do art. 6º do Substitutivo ao PL nº 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor) terá a seguinte redação:

"Art. 6º

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

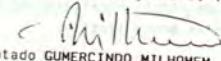
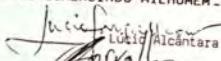
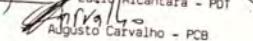
JUSTIFICATIVA

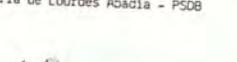
Pela redação final, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A proteção do hipossuficiente objetiva viabilizar o princípio universalmente consagrado da igualdade de todos perante a lei, operacionalizando faticamente a igualdade e superando um enquadramento exclusivamente formal.

Somos, pois, pela manutenção da redação original.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lucio Alcântara - PDT  
  
Augusto Carvalho - PCB

  
Maria de Lourdes Abadia - PSDB

13

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3683/89

(SUBSTITUTIVO)

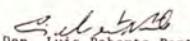
Substitui-se, no inciso VIII do art. 6º, a conjunção "ou" pela conjunção "e", ficando o dispositivo em tela com a seguinte redação:

"VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência".

JUSTIFICATIVA

A inversão do ônus da prova, por constituir-se em mecanismo processual de efeitos seríssimos, jogando o réu a uma posição de profunda desvantagem no processo, deve ser viabilizada apenas aos hipossuficientes, como forma de equilíbrio das partes da relação processual. Estender tal benefício a todo e qualquer consumidor, independentemente de sua condição, implica exposição do fabricante ou do fornecedor (muitas vezes menos aquinhoados do que o próprio consumidor, como é o caso, por exemplo, do panificador) a um patamar de inferioridade incompatível com a "mens legis".

Sala das Sessões, em de junho de 1990.

  
Dep. Luis Roberto Ponte

11

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3683/89

Que dispõe sobre a Proteção ao Consumidor e dá outras providências.

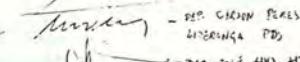
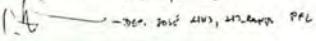
Suprime-se a parte final do enunciado do inciso VIII, do Art. 6º, a partir da expressão "inclusive com a inversão, a seu favor, do ônus da prova..." (inclusive)

Justificativa

É inquestionável que a inversão do ônus da prova nos termos possíveis no dispositivo emendado, reveste-se de forte apelo popular. Afinal, pinta-se a paisagem do "fraco contra o forte", ou, na linguagem sedimentada pela cultura "western", é o "mocinho" contra o "bandido". Todavia, embora a pureza da intenção, a medida tem o condão de provocar efeitos indelévelmente nocivos às relações jurídicas e processuais. Desbota-se quase que integralmente a garantia constitucional do contraditório. Arrebatam-se, por vias obliquas, a eficácia dos princípios consagrados pelos incisos LV e LVII, do art. 5º, da Constituição Federal. Ignora-se, em seu mais elemental alcance, o preceito da "igualdade", sobre o qual assentou-se toda a construção constituinte de 1988 em termos de "direitos e garantias individuais"...

Assim, não nos parece de bom alvitre arranhar-se o texto constitucional em nome de uma conveniência política momentânea. Com isso, fragilizam-se as instituições e abrem-se precedentes cuja repercussão pode emergir com efeitos verdadeiramente devastadores.

Sala das Sessões, de junho de 1990

  
Gelson Pires  
Liderança PDT  
  
Augusto Carvalho - PCP

EMENDA Nº 12 /90

Suprime-se o inciso VIII do art. 6º do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), a seguinte expressão:

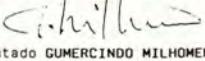
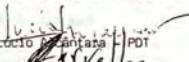
"A critério do Juiz".

JUSTIFICATIVA

A expressão ora suprimida não constava da redação original da Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a elaborar o Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo que se quer suprimir limita a inversão do ônus da prova, restringindo sensivelmente a viabilização do princípio da igualdade de todos perante a lei, pois introduz um elemento de subjetividade para a sua concretização, qual seja o critério do Juiz.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lucio Alcântara - PDT  
  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

13

## JUSTIFICATIVA

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3683/89 (SUBSTITUTIVO)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 69, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII deste artigo, somente poderá operar-se em ações propostas pelo próprio consumidor, como pessoa física".

#### JUSTIFICATIVA

O benefício da inversão do ônus da prova tem por objetivo gerar equilíbrio na relação processual.

Não há que falar-se, portanto, em utilização de tal benefício quando o consumidor buscar abrigo em entidades (associações, etc...) para litigar em juízo. A intervenção de tais entidades já tem o condão, "per se", de estabelecer igualdade de condições na relação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 1990.

*S. Roberto Ponte*  
Dep. Luis Roberto Ponte

EMENDA Nº 14 de 1990

ao substitutivo do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

#### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do art. 12, a palavra "o construtor", depois de "o fabricante, o produtor, ...".

#### JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

*F. Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*M*

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item I, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) dos termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de costumes, que não devem ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada a consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruam com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (I. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se desfazem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, 1º). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa do Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia da oferida de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou complementá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Dante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1237 a 1247) e várias leis (nºs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os imóveis.

*Francisco Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*Maurilio Ferreira Lima*  
DEPUTADO MAURILIO FERREIRA LIMA  
VICE-LÍDER DO PMDB

### EMENDA 15

ao substituto do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

#### NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do art. 12, a palavra "o construtor", depois de "O fabricante, o produtor, ..."

#### JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

#### JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item I, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arrestos, que hão de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas, as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis."

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consunção), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruem com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desse época imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destroem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, I). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações do recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Diante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobi-

liárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nºs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os desiguais.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

16

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3683/89

( Substitutivo )

Suprime-se do "caput" do art. 12 a expressão "independente da existência de culpa".

JUSTIFICATIVA

No momento em que subtrai-se da obrigação de indemnizar o pressuposto da configuração do elemento subjetivo, consagra-se, sem disfarces e com forte apelo emocional, o famigerado instituto da "responsabilidade objetiva".

A verdade é que, ultimamente, alguns arautos da ideia tentam difundir no meio jurídico nacional o pensamento de que tal instituto decorre dos reclamos de modernidade, posto que adotado por outros ordenamentos jurídicos ocidentais. A assertiva reveste-se de mais malícia do que verdade. A responsabilidade objetiva, em algumas de suas manifestações, é realmente consagrada em outros países, mas com fortes mecanismos de restrição. E este não é o caso do Substitutivo ora emendado. Pretende-se simplesmente abolir toda a extraordinária construção doutrinária sobre a teoria da culpa. Almeja-se regredir décadas na evolução jurídica para ressuscitar em sua plenitude um instituto repudiado já nos primeiros anos deste século, conforme bem demonstra o nosso Código Civil vigente.

Pondere-se que se nos afigura de todo justo que se fortaleça a posição do consumidor no processo, conferindo-lhe toda sorte de instrumentos e remédios processuais necessários ao exercício do direito subjetivo alegado, inclusive através do amparo e da cobertura do Estado. O que se mostra temerário é que, em nome de tal interesse, se atropelam princípios jurídicos consagrados por nosso estágio de civilização.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1990.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

EMENDA Nº 17 de 1990

ao substitutivo do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

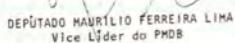
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do § 3º, do art. 12, a palavra "o cons-trutor", depois de "o fabricante ..." "

JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

  
DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Vice Líder do PMDB

JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das re-lações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, co-mo o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item 1, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assona grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, er-ram, errando, inserem nos repositórios de arquivos, que hão de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito".  
(Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena com-prova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a lei de 1973 define o con-sumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mer-cadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendi-da no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor con-tém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre diri-gidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre ou-tras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadori-as vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comprado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruem com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, des-de épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também con-siderados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que es-tão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando per-mitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destroem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Na-cional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa lirba, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, 1). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parce-nos exorbitância contemplar num Cód-igo de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem res-peito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construções de casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotula-gem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade ven-cido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsifica-dos, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regu-lados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insufi-cientes, bastará modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produ-ção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Dante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nºs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os parciais.

*Francisco Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*Maurílio*  
DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Vice Líder do PMDB

EMENTA 19

ao substituto do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

#### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do § 3º, do art. 12, a palavra "O construtor", depois de "O fabricante, ...".

#### JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

#### JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item 1, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de

pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arrestos, que há de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obra. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruiram com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destroem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

O projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, 1). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Diante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nós. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os desiguais.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

EMENDA N° 19 de 1990

ao substitutivo do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do inciso I, do art. 13, a palavra "o construtor", depois de "... o fabricante..."

#### JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

*Francisco Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*Maurilio Ferreira Lima*  
DEPUTADO MAURILIO FERREIRA LIMA  
VICE-LÍDER DO PMDB

#### JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição, ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item I, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arcos, que hão de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor tem regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... É preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruir com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destinam pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens móveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sajam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, 1). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa do Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, basta modificar-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Dante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1237 a 1247) e várias leis (nºs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os imóveis.

*Francisco Carneiro*  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

*Mauricio Ferreira Lima*  
DEPUTADO MAURICIO FERREIRA LIMA  
VICE-LÍDER DO PMDB

#### EMENDA 30

ao substituto do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

#### OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprime-se, do inciso I, do art. 13, a palavra "o construtor", depois de "... O fabricante..."

#### JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

*Luiz Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

#### JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado do Direito Privado", nº 40, § 4.462, item 1, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arrestos, que há de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

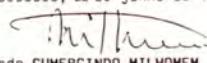


"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até 4.000.000 (quatro milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do Juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável".

JUSTIFICATIVA

A emenda introduz o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal como critério para a fixação da multa. Ao mesmo tempo, introduzimos a possibilidade de adoção de índice equivalente, caso o BTNF venha a ser extinto, e aumentamos o valor da multa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 23 /90

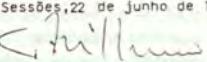
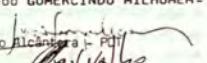
O art. 16 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até 2.000.000 (dois milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do Juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável".

JUSTIFICATIVA

A emenda introduz o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal como critério para a fixação da multa. Ao mesmo tempo, introduzimos a possibilidade de adoção de índice equivalente, caso o BTNF venha a ser extinto, e aumentamos o valor da multa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

24

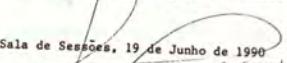
EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 3683/89  
( SUBSTITUTIVO )

Dê-se ao "caput" do art. 18 a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, seu § 1º:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas ou o abatimento proporcional do preço".

JUSTIFICATIVA

Não existe razão para que se faculte ao consumidor, alternativamente, uma de três formas para se lhe compor o dano por vício do produto, não sanado em trinta dias. Deixa-se, ao consumidor o arbítrio de impor ao fornecedor a forma, que se lhe afigurar mais conveniente, para satisfazer a sua pretensão indenizatória. Todavia, como se reputam, em princípio, equiparados entre si esses modos de reparação do dano, a determinação somente de um deles como capaz de atender a pretensão indenizatória do consumidor lhe faz perfeita justiça. Tanto mais quanto esse modo de composição do dano, consistente em dinheiro, monetariamente atualizado, é o usual no comércio jurídico; e tanto mais ainda, quanto a restituição da quantia em dinheiro não exclui a garantia, ao consumidor, se for o caso, de perdas e danos.

  
Sala de Sessões, 19 de Junho de 1990  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

EMENDA N° 25 /90

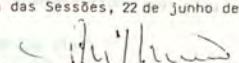
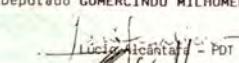
O "caput" do art. 18 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resguardar a redação inicial da Comissão Mista, onde as variações decorrentes da natureza dos produtos não estava prevista. Trata-se de critério vago e impreciso sujeito à manipulação por parte do fornecedor.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 26 /90

Suprime-se do "caput" do art. 18 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), a seguinte expressão:

"respeitadas as variações decorrentes de sua natureza".

JUSTIFICATIVA

A expressão ora suprimida não constava da redação inicial da Comissão Mista. Trata-se de critério vago e impreciso sujeito à manipulação por parte do fornecedor.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT

Líder da Comissão - PDT

Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

2+

EMENDA DE PLENÁRIO  
EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se ao Art. 25 as seguintes palavras: "ou atenuar", ficando a redação do artigo da seguinte forma: Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite ou exonerar a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta se impõe porque em vários segmentos econômicos a adoção contratual de limitação da responsabilidade do fornecedor é imperiosa para a viabilização do próprio negócio, no interesse do consumidor.

Exemplo disso são as aquisições de bens de grande porte (turbinas, hidrelétricas, motores de alta potência, etc ..) em que os riscos por eventuais defeitos em seu funcionamento são partilhados entre compradores, vendedores, estipulando-se uma limitação de responsabilidade e em consequência do montante do ressarcimento.

De outra forma se inviabilizaria a realização do negócio uma vez que o preço a ser pago pelo consumidor seria substancialmente aumentado em função do risco assumido pelo fabricante/vendedor.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

Deputado MIF DOMINGOS  
Líder do PL

EMENDA N° 28 /90

Suprime-se o art. 29 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

O conteúdo do artigo 29 ora suprimido constava da redação original do artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 29 retira a extensão conceitual da propensão ao consumo, como caracterizadora da qualidade jurídica do consumidor, restringindo-a aos procedimentos relacionados as práticas comerciais.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT

Líder da Comissão - PDT

Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

XXXXXXXXXXXX		1. ELEGIDA	108			
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		2. AUTOR	3. CODIGO			
DEPUTADO CLIMÉRIO VELLOSO - PMDB/RJ		4. DATA				
		5. ARTIGO	6. PARÁGRAFO	7. INCISO	8. ALÍNEA	9. PÁGINA
		29		.	-	01/01
10. TEXTO						

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3683/89

Suprime-se o artigo 29 do Projeto de Lei nº 3683 de 1989, elaborado pela Comissão Mista.

JUSTIFICATIVA

As relações de consumo são as que defluem da aquisição ou utilização do produto ou serviço (art. 2º) e, quando indeterminado o consumidor, não dispensa o projeto a sua intervenção na relação jurídica do consumo (parágrafo único do art. 2º).

O art. 29 foi introduzido na última versão do projeto e está em conflito com o conceito de consumidor fixado no citado art. 2º, pois, para configurar-se o consumidor, a pessoa precisa, pelo menos, ter intervindo na relação jurídica, o que, evidentemente, não ocorre com as pessoas apenas expostas aos fatos, mas que deles jamais participaram.

Assim, o art. 29 do projeto deve ser suprimido.

Parlamentar  
Dep. MARCILIO FERREIRA LIMA  
VICE-LÍDER EM EXERCÍCIO  
Assinatura

EMENDA

30

As substituições do Relatório do/para a Comissão de Relatório e Parecer de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Suprime-se o art. 29

JUSTIFICAÇÃO

As relações de consumo são as que defluem da aquisição ou utilização de produto ou serviço (art. 2º) e, quando indeterminado o consumidor, não dispensa o projeto a sua intervenção na relação jurídica de consumo (parágrafo único do art. 2º).

O art. 29 foi introduzido na última versão do projeto e está em conflito com o conceito de consumidor fixado no citado art. 2º, pois, para configurar-se consumidor, a pessoa precisa, pelo menos, ter intervindo na relação jurídica, o que, evidentemente, não ocorre com as pessoas apenas expostas aos fatos, mas que deles jamais participaram.

*Assinatura*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

EMENDA Nº 31 /90

Natureza da Emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 33 do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, PROJETO DE LEI Nº 3.683/89, originário do SENADO FEDERAL, a seguinte redação:

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal a descrição do produto na publicidade e em todos os impressos utilizados na promoção da venda deve ser clara e sem ambiguidades.

J U S T I F I C A Ç A O

A obrigatoriedade da especificação, nos catálogos, de nome e endereço de todos os fabricantes dos produtos oferecidos à venda por telefone ou reembolso postal, inclusive em todas as notas fiscais e demais pertinentes às vendas pretendidas, inviabilizaria essa atividade comercial.

A dificuldade é praticamente invencível nos negócios realizados por reembolso postal, se mantida a redação do Art. 33, do texto do Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

1. para um mesmo produto são frequentes os casos de múltiplos fornecedores alternativos e que são utilizados devido à pequena capacidade de produção de cada um deles isoladamente;
2. a indicação dos fabricantes e respectivos endereços demandaria um espaço excessivo nos catálogos, encarecendo sobremaneira o seu custo;
3. os estoques e todos os demais controles deveriam ser feitos por fabricantes de modo a poder identificá-los nas respectivas notas fiscais, que viria a onerar em muito todo o custo administrativo, exigindo maior capacidade dos equipamentos de processamento de dados e armazenagem separados dos produtos.

Outros artigos do Código de Defesa do Consumidor já asseguram à sociedade garantias ao consumidor, estando os mesmos protegidos em caso de fornecimento de produtos inadequados ou diverso daquele especificado ou solicitado, via postal ou por telefone, pelo consumidor.

Por isso, entendemos que a nova redação do Artigo 33, ora proposta, melhor se coaduna com essa moderna modalidade de venda, via postal ou por telefone, seguindo, inclusive, os critérios dos países europeus, já tão afeitos a esse tipo de negócio.

Brasília, 21 de junho de 1.990

Deputado RONALDO VIANA  
PMDB/SC

32

EMENDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No artigo 34, após "autônomos ou não", acrescentar solidariamente com estes perante os consumidores, na medida das atribuições de cada um definidas na relação contratual ou trabalhista que os vincule".

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo não ressalva que os representantes de um fornecedor podem ser responsáveis por atos praticados em desacordo ou extração do ajustado entre os mesmos. Situação distinta ocorre em relação a responsabilidades atribuíveis tanto ao fornecedor como a seu representante, quanto razoável se apresenta a expectativa de poder-se optar por responsabilizar um ou outro. Indispensável é também ressaltar que o fornecedor não seria exclusivamente "o" responsável, porém, sim, que o representante, causador dos fatos imputáveis, seja solidariamente responsável. Essa ressalva é também importante porque em seja maior proteção aos consumidores de menor poder aquisitivo ou grau de informação, para os quais, na maioria das vezes, é substancialmente mais próximo e simples perseguir o representante do fornecedor (este último muitas vezes está situado nouro Estado, etc.). De fato, caso não se inclua essa ressalva, é factível acreditar que os "pequenos consumidores" estariam a lixados do alcance da proteção que esse Código pretende oferecer-lhes.

*Assinatura*  
Deputado Luis Roberto Ponte  
pt. 1.990

33

EMENDA MODIFICATIVA AO "Caput" do art. 37

Dê-se ao "caput" do art. 37 a seguinte redação:

"Fica sujeito às sanções previstas nesta lei quem promover publicidade enganosa".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao dispositivo tem o objetivo de corrigir duas distorções:

A primeira delas diz respeito à proibição da publicidade. O art. 220 da C.F. garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofre rão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (C.F., art. 220). Mesmo quando trata da propaganda de fumo, agrotóxicos, etc., a Constituição estabelece que haverá restrições e, em momento algum, fala em proibição.

Não há dúvida de que a propaganda comercial, pelo enorme impacto que tem sobre o comportamento do consumidor deve ser regulada e, em alguns casos excepcionais sofrer restrições. Proibi-la, porém, não nos parece ser o melhor caminho, pela constitucionalidade discutível de tal norma legal. Isso para não falar da absoluta ineficácia do dispositivo em questão.

O fato da norma estabelecer uma proibição não evitaria que o mau anunciente continue a fazer uso da má-propaganda. O espírito do Código e as sanções previstas para aquele que se utiliza da propaganda enganosa serão, sem dúvida muito mais eficazes.

O dispositivo em questão deve, assim limitar-se a conceituar o tipo de publicidade que estará sujeita às sanções legais e não pretender proibir a publicidade, porque é evidente que tal medida é inócuia, além de inconstitucional.

A segunda distorção diz respeito à propaganda dita "abusiva". A abrangência de tal conceito pode comprometer a intenção do legislador, levando a situações extremas. A dificuldade de conceituação da propaganda abusiva é tal que o § 2º deste mesmo dispositivo, ao tentar defini-la envereda por um caminho perigoso entrando num território em que "tudo que é possível ser denunciado" é possível de ser denunciado". As restrições originalmente propostas podem vir a constituir, pela inexactidão, inconcebível cerceamento à criação publicitária, sendo justo suprimi-las.

*Já falei das Lentes, 21.06.90*

Deputado ADOLFO OLIVEIRA

Vice-Líder do PFL

Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB

34

EMENDA SUPRESSIVA AO § 19 DO ART. 37

Suprime-se a expressão "de gerar dúvidas ou" do § 19 do art. 37 ficando o dispositivo com a seguinte redação:

§ 19 "É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos, e serviços".

JUSTIFICATIVA

Quando se conceitua propaganda enganosa o que se quer é que ela não seja mentirosa. Um anúncio de alguns segundos no rádio ou TV ou pequeno espaço em jornais ou revistas, não poderá descrever minuciosamente ao consumidor todas as características sobre o que está sendo divulgado.

Mas tudo o que for divulgado deve ser verdadeiro. Nesse sentido, a geração de dúvidas é natural pois um argumento que é claro para 1% da população (p. ex., os usuários de transporte aéreo) pode gerar dúvidas no restante (99%).

Não se pode, portanto, equiparar a geração de dúvidas (que serão esclarecidas, conforme dispõe o art. 31 deste Código, no ponto de venda) à propaganda enganosa, sob pena de retirar-se da propaganda comercial uma de suas funções essenciais que é a de despertar a curiosidade do eventual consumidor sobre o que estiver sendo anunciado.

*Já falei das Lentes, 21.06.90*

Deputado ADOLFO OLIVEIRA

Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

Deputado JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

35

EMENDA SUPRESSIVA AO § 29 DO ART. 37

Suprime-se o § 29 do art. 37

JUSTIFICATIVA

Conceituar publicidade abusiva não é tarefa fácil. No entanto, definições como esta não comportam fórmulas vagas; especialmente na lei, norma de imposição geral, a imprecisão deve ser condenada e deixada de lado.

Discutível, ainda, tratar-se a propaganda discriminatória ou que desrespeite valores ambientais, p. ex., pertinente à matéria de um Código de Defesa do Consumidor. Excluída a expressão "ou abusiva" do "caput" do artigo exclua-se, por consequência, todo o seu parágrafo 2º.

*Já falei das Lentes, 21.06.90*

Deputado ADOLFO OLIVEIRA PFL - RJ

Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

Deputado JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

36

EMENDA SUPRESSIVA AO § 40 DO ART. 37

Suprime-se as expressões "ou abusiva" e "administrativa ou" do § 40 do art. 37, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

§ 40 - "Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização, por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de

execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta judicialmente".

JUSTIFICATIVA

A propaganda enganosa deve ser duramente combatida pelos malefícios que traz à sociedade. Nesse sentido, está sendo introduzida no sistema jurídico uma novidade que é a contra-propaganda, constituindo justa contra-prestação imposta ao fornecedor faltoso:

Ela deve, porém, ser imposta judicialmente. A imposição administrativa sem a serenidade, isenção e formalismo próprios dos Juízos e Tribunais, parece-nos extremamente perigosa e carreadora mais de problemas do que de soluções.

Por outro lado, já sabemos da dificuldade de conceituar a propaganda dita "abusiva". O § 2º deste mesmo artigo mostra que o legislador não consegue definí-la.

Ora, definições como esta não comportam fórmulas vagas; especialmente na lei, norma de imposição geral, a imprecisão e a abrangência devem ser deixadas de lado.

Allás, o projeto do ilustre dep. Geraldo Alckmin, já havia acolhido esta tese, afastando a via administrativa na imposição da contra-propaganda.

*Sala das Sessões, 21/06/90*  
Dep. ADOLFO OLIVEIRA PFL - RJ  
Dep. GASTONE RIGHI  
Líder do PTB  
Dep. JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA AO § 4º DO ART. 37

Suprime-se a expressão "administrativa ou" do § 4º do art. 37, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 37 - .....  
.....

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta judicialmente".

JUSTIFICATIVA

A propaganda enganosa deve ser combatida pelo malefício que traz à sociedade. Uma das formas de combatê-la que está sendo consagrada pelo legislador é a contra-propaganda.

No entanto, parece-nos perigoso que tal contra-prestação possa ser imposta pela via administrativa. A melhor solução, a nosso ver, é aquela que concede essa prerrogativa apenas ao Poder Judiciário.

A imposição administrativa, sem a isenção, serenidade e formalismo próprios dos Juízos e Tribunais possivelmente trará mais problemas do que soluções.

Allás, ressalte-se que o projeto do ilustre dep. Geraldo Alckmin já acolhia essa tese, não se compreendendo porque voltar à proposta inicial, que foi superada em função dos debates junto à sociedade civil.

*Sala das Sessões, 21/06/90*  
Dep. ADOLFO OLIVEIRA  
Dep. GASTONE RIGHI  
Líder do PTB  
Dep. JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

38

EMENDA AO PROJETO DE LEI No. 3683/89

( SUBSTITUTIVO )

Que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao inciso VII do Art. 3º, nos seguinte termos:

"VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas legais em vigor".

Justificativa

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - é entidade civil. A obrigatoriedade das normas por ela emanadas diz respeito às relações entre essa entidade e os seus associados, nos termos dos estatutos da mesma corporação. O projeto atribui a tais normas, porém, força de lei, delegando, pois a uma sociedade civil, competência que é privativa do legislativo. A emenda, em obediência ao princípio da reserva da lei, restaura, no projeto, o império do direito.

Sala das Sessões, de junho de 1990

*Justificativa*  
Dep. GASTONE RIGHI  
Líder do PTB  
Dep. JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

39

EMENDA AO PROJETO DE LEI No. 3683/89

( SUBSTITUTIVO )

Que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Suprime-se, na íntegra, o artigo 41

Justificativa

A Constituição vigente estabelece como um dos princípios em que se deve fundar a ordem econômica e da livre

concorrência. Postulado constitucional, esse dogma não se concilia com tabelamento de preços, que é a própria negação da liberdade que, pela livre concorrência, se quer impere no mercado. O projeto, no art. 33, no entanto, institui regras, cuja aplicabilidade pressupõe a existência de tabelamento. Dende a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Sala das Sessões, de junho de 1990  
- Dr. GERALDO PEREIRA  
- Liderança PFL  
- Dr. JOSÉ SANTOS  
- Liderança PFL

40

EMENDA DE PLENÁRIO *ao Substitutivo do relator no projeto de lei nº 3683/89*  
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 43:

Art. 43 - O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, por serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como sobre as suas respectivas fontes.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar a redação do art. 44 ao que dispõe a letra a do inciso LXII do Art. 5º da Constituição Federal que assegura o conhecimento de informações constantes de registro ou banco de dados de "entidades governamentais ou de caráter público". Qualquer extensão da abrangência deste preceito, por lei ordinária, é inconstitucional.

Sala das Sessões, de junho de 1990.

*Ribeiro*  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Líder do PMDB

*Guilherme*  
Deputado AFIF DOMINGOS  
Líder do PL

41

EMENDA DE PLENÁRIO *ao substitutivo do relator no projeto de lei nº 3683/89*  
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no § 4º do Art. 43 a seguinte frase: "os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores", ficando a redação do § 4º do Art. 43 da seguinte forma:

Art. 43

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público para os fins do art. 5º, LXXII da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta se justifica pelo fato de as expressões "bancos de dados e cadastros relativos a consumidores serem demasiadamente abrangentes, podendo dar margem a invasão da esfera privada, o que não se coaduna com o espírito do texto constitucional, cujo objetivo, conforme está ele próprio a indicar, se restringe a "entidades governamentais ou de caráter público".

Cadastros ou banco de dados particulares não devem ser abrangidos por ser inconstitucional esta proposição.

*Ribeiro*  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Líder do PMDB

Sala das Sessões, de junho de 1990.  
*Guilherme*  
Deputado AFIF DOMINGOS  
Líder do PL

42

EMENDA DO PROJETO DE LEI N° 3683/89

( SUBSTITUTIVO )

Que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Suprime-se integralmente o art.49 ("caput" e parágrafos)

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo abala a estabilidade das relações contratuais, pois facilita ao consumidor, assinado o contrato ou recebido o produto ou o serviço, desistir do negócio jurídico que concluiu, sem que argua vício de qualquer natureza relativamente ao mesmo contrato. O direito admite cláusula de arrependimento, porém livremente pactuada pelas partes. Na espécie, institui-se negócio de compra e venda sujeito a reflexão. Introduz-se, com isso, fator de instabilidade nas relações contratuais, cuja estabilidade interessa à normalidade do trânsito jurídico. Além de constituir anomalia nas relações contratuais, não se vislumbra razão ponderável para que se acofra, em nosso ordenamento comercial, esse fator de perturbação.

Sala de Sessões, 19 de Junho de 1990

*Ribeiro*  
- Dr. GERALDO PEREIRA  
- Liderança PFL

*Ribeiro*  
- Dr. GERALDO PEREIRA  
- Liderança PFL

SUBEMENDA

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 1989

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências

Dê-se, ao inciso I, do art. 51, a seguinte redação:

"Art. 51 - .....

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza / dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações jurídicas entre fornecedor e pessoa jurídica, poderá haver ressalva de valor compensatório ou indenizatório, a critério do juiz, em situações justificáveis.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso visa fundamentalmente proteger, coletiva ou individualmente, o consumidor pessoa física. Não se pode todavia, generalizar a regra para todo o comércio jurídico. Neste sentido, a emenda permite ao juiz, em situações justificáveis, atenuar o rigor da lei.

Sala das Sessões, em 1989, às 10h, Dep. Jair Lima, Líder do PTB  
Assinatura - Dep. Arnaldo Pires, Líder do PL

potência, etc ) em que os riscos por eventuais defeitos em seu funcionamento são partilhados entre compradores, vendedores, estipulando-se uma limitação de responsabilidade e em consequência do montante do ressarcimento.

De outra forma se inviabilizaria a realização do negócio uma vez que o preço a ser pago pelo consumidor seria substancialmente aumentado em função do risco assumido pelo fabricante/vendedor.

Sala das Sessões, de junho de 1990.

*Gastone Righi*  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PL

*lúcio*  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
GER 2016/2020/2021/2022

PROJETO DE LEI Nº 3.683/89

SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso III do art. 51, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:  
"excluem ou transfiram responsabilidades a terceiros".

JUSTIFICATIVA

A exclusão de responsabilidade ou sua transferência a terceiros em qualquer contrato é inaceitável. Há que houver sempre a correspondência de uma obrigação a um direito, entre as partes contratantes.

Sala das Sessões, de 1990.

*Gastone Righi*  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

*Jofrén Frejat*  
Deputado JOFRÉN FREJAT  
Vice Líder do PFL

PROJETO DE LEI Nº 3.683/89

SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 51 inciso com a seguinte

*144*  
EMENDA DE PLENÁRIO Ao Substitutivo do  
referido projeto de lei nº 3.683/89

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do inciso I do Art. 51 a expressão: "ou atenuem", ficando a redação do inciso I do artigo 51 da seguinte forma:

Art. 51 .....

Inciso I - impossibilitem ou exonerem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta se impõe porque em vários segmentos econômicos a adoção contratual de limitação da responsabilidade do fornecedor é imperiosa para a viabilização do próprio negócio, no interesse do consumidor.

Exemplo disso são as aquisições de bens de grande porte (turbinas, hidrelétricas, motores de alta

redação:

Art. 51 - São nulos de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

Inciso - "possibilitem a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias".

EMENDA N° 48 de 1990

JUSTIFICATIVAS

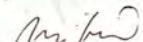
O direito à indenização por benfeitorias necessárias vem de longa data sendo protegido pelo Código Civil Brasileiro. É praxe no nosso direito considerar-se nulas as cláusulas contratuais que de forma subreptícia induzem a uma verdadeira fraude à lei.

ao substitutivo do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

Sala das Sessões, de 1990.

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

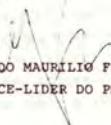
  
Deputado JOFREN FREJAT  
Vice Líder do PFL

Suprimam-se, do art. 53, as palavras "ou imóveis", depois de "... de compra e venda de móveis ..."

JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

  
DEPUTADO MAURILIO FERREIRA LIMA  
VICE-LÍDER DO PMDB

47  
PROJETO DE LEI N° 3.683/89

SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA

JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 51 inciso com a seguinte redação:

Art. 51 - São nulos de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

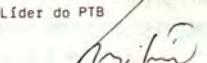
Inciso - "impossibilitem a invocação da excessão de contrato não cumprido".

JUSTIFICATIVA

Contrato não cumprido não pode gerar obrigação.

Sala das Sessões, de 1990.

  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

  
Deputado JOFREN FREJAT  
Vice Líder do PFL

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item 1, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de costumes, que não devem ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contem regras muito estritas nas vendas a prescrições, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

CC/6

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... é preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, *verbis* "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruem com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destroem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 2º, art. 13, 1). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não

mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Diante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nºs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente enenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os quals.

CC/6  
DEPUTADO FRANCISCO CARNEIRO

DEPUTADO MAURILIO FERREIRA LIMA  
VICE-LIDER DO PMDB

EMENDA

49

ao substituto do Relator designado pela Mesa para relatar o Projeto de Lei nº 3.683/89, do Senado Federal.

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Suprimam-se, do art. 53, as palavras "ou imóveis", depois de "... de compra e venda de móveis ..."

JUSTIFICATIVA

(vide texto anexo)

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

#### JUSTIFICATIVA

Os bens móveis constituem o objeto das relações de consumo.

Definir consumidor de forma genérica, como o destinatário final da aquisição ou da utilização de qualquer produto ou serviço (Art. 2º do Projeto), é ampliar erroneamente o alcance da categoria jurídica. Deve-se lembrar o escólio de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", nº 40, § 4.462, item 1, onde o festejado jurista diz que a "previsão (das leis) de termos empregados assenta grande parte do aperfeiçoamento da doutrina".

E conclui, verbis:

"Sem ela (a previsão de termos jurídicos) os juízes falta à missão de realização do direito objetivo e de pacificação entre os homens: por falta de conhecimentos exatos, erram, errando, inserem nos repositórios de arquivos, que há de ser consultados, conceitos e proposições que avolumam a confusão dos não-sabedores e dificultam toda a obra de corrigenda do direito". (Obr. cit., § 4.462).

A pesquisa da legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias, além de reprimir práticas comerciais abusivas. Na Suécia, a Lei de 1973 define o consumidor como "a pessoa privada que compra a um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado, e que é vendida no quadro da atividade profissional do comerciante".

A lei suíça de proteção ao consumidor contém regras muito estritas nas vendas a prestações, mas, sempre dirigidas a mercadorias ou coisa móvel.

Nos Estados Unidos, existem, dentre outras, leis que dispõem sobre as embalagens e rótulos das mercadorias vendidas ao consumidor e a segurança dos produtos destinados ao consumo popular.

Assim, os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo.

Pontes de Miranda é peremptório:

"A Consumibilidade só se refere a móveis.

... é preciso que a consequência do uso seja imediata (que a coisa móvel seja, por sua natureza, destinada à consumo), art. 51, verbis "destruição imediata". Se falta esse elemento, não são destinadas a consumo, posto que destruam com o uso; são gastáveis, não são consumíveis". (T. de D. Direito Privado, vol. II, § 121, 1, pág. 26).

Não pode o legislador, para satisfazer seus propósitos de política jurídica, confundir conceitos e ampliar o alcance de categorias já consagradas nos direitos dos povos, desde épocas imemoriais.

O "produto", referido no art. 2º, objeto de aquisição e utilização, é aquele definido como consumível pelo Código Civil, art. 51:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação".

Bens de consumo são, portanto, os que estão preparados para ser consumidos, permitindo, assim, a satisfação imediata das necessidades do homem. Podem ser duráveis, quando permitem uma longa utilização, e não duráveis, quando se destroem pelo primeiro ato de consumo. Vê-se, logo, que os bens imóveis não podem ter a natureza de bens de consumo.

Por isso mesmo, a Constituição Federal, no § 5º do art. 150, dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços" (grifamos).

Do projeto em andamento no Congresso Nacional, verifica-se, contudo, que se pretende incluir no conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de construção (art. 3º). Nessa linha, envolve o construtor em todas as questões relativas à proteção do consumidor (arts. 12 e seu § 3º, art. 13, 1). No art. 53, trata dos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis.

Parece-nos exorbitância contemplar num Código de Defesa ao Consumidor relações negociais que não dizem respeito a bens de consumo e, sim, a bens destinados a investimento ou poupança, que outro não é o objetivo do adquirente de imóvel ou de quem contrata, por empreitada ou administração, a construção de uma casa ou edifício.

A antinomia surge a cada passo do texto do Código, que fala, a todo momento, em "mercado de consumo" (e não mercado de investimento, mercado imobiliário, mercado financeiro), em nocividade e periculosidade de produtos, em vícios de qualidade e de quantidade, em indicações de recipiente, embalagens, rotulagem ou mensagem publicitária, em produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos e fraudados, em garantia de oferta de componentes e peças.

Os negócios imobiliários já se acham regulados no Código Civil e em inúmeras outras leis. Se forem insuficientes, bastará modificá-las ou completá-las. O que não se pode é estabelecer para os negócios imobiliários regras típicas de produção, comercialização e publicidade de mercadorias e serviços.

Diante disso, não se pode fugir à conclusão de que a construção civil e o construtor são estranhos ao tema do Código de Defesa do Consumidor, não havendo lógica em que as relações entre vendedor e comprador de imóvel, as incorporações imobiliárias, e as empreitadas sejam nele tratadas, quando já existem inúmeros dispositivos do Código Civil (arts. 1.122 a 1.164, 1.237 a 1.247) e várias leis (nºs. 4.380/64, 4.591/64, 4.864/65, 5.455/68) sobre o assunto, inclusive com dispositivos penais.

Justifica-se, portanto, a presente emenda, no objetivo de resguardar o princípio constitucional da isonomia, que ficaria violada caso se venha a tratar igualmente os desiguais.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

50

#### EMENDA DO PROJETO DE LEI N° 3683/90

( SUBSTITUTIVO )

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 56 e incisos a seguinte redação, suprimindo-se os demais:

"Art. 56" - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - multa;
  - II - apreensão do produto;
  - III - inutilização do produto;
  - IV - suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
  - V - revogação de concessão ou permissão de uso;
  - VI - imposição de contra-propaganda;
  - VII - cassação de concessão quando a empresa explorar serviço público;
- Parágrafo Único - As sanções previstas neste código poderão ser aplicadas cumulativamente".

#### J-USTIFICAÇÃO

As sanções administrativas que figuram na nova redação, dada ao art. 42 armam o poder público de meios prontos e eficazes para obstar, desde logo, os danos sociais acaso resultantes de infrações às normas de defesa do consumidor. Embora possam dar lugar a injustiças, se impostas, pelos agentes administrativos, de modo arbitrário ou equivocado, a urgência da medida justifica a assunção desse risco.

A mesma urgência não se corporifica em relação às seguintes penas previstas na redação do artigo cuja alteração se propõe: cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de fabricação do produto, suspensão de fornecimento de produto ou serviço, suspensão temporária de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total ou parcial, estabelecimento, de obra ou de atividade.

A gravidade dessas medidas, dadas as consequências desastrosas que podem acarretar, tanto para os produtores e fornecedores de serviço, como a própria sociedade, aconselha-se ressalva a imposição dessas providências ao Poder Judiciário, que melhor avaliará a necessidade de pronunciar essas interdições de direito.

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		AUTOR	CÓDIGO		
DEPUTADO CLIMERIO VELLOSO - PMDB/RJ					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 06 / 90	56	-	XI	-	01/01

TEXTO

#### EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3683/89

O art. 56, inciso XI do Projeto de Lei nº 3683 elaborado pela Comissão Mista, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- .....
- XI - intervenção administrativa no âmbito interno da empresa, sem afastamento dos seus administradores, limitada a atos que tenham a finalidade de garantir o cumprimento de obrigação legal e por prazo jamais excedente de 10 (dez) dias."

#### JUSTIFICATIVA

A intervenção administrativa entre nós tem lugar como um procedimento cautelar, para evitar, se possível, ou assegurar boa liquidação coacta de empresa que tenha relevo na economia geral ou sua produção, isto é, daquela empresa cujo fracasso, pela vastidão e profundidade dos interesses em jogo, pode perturbar a economia.

Limitada tal intervenção às instituições financeiras e companhias de seguro, a que agora se pretende para os fornecedores em geral não tem aquele pressuposto, mas outro, o de assegurar a incidência da lei por ser necessário o funcionamento da empresa.

Se assim é, para desde logo restringir o poder regulamentar, convém estabelecer limites a tal intervenção, que não deve importar no afastamento dos administradores da empresa próspera e muito menos na substituição deles pelo Estado que, se quer, está habilitado para essa função.

Por isso sugerimos a redação acima exposta.

*Manoel Ferreira Lima*  
DEP. MANOEL FERREIRA LIMA  
VICE-LÍDER EM EXERCÍCIO

PARLAMENTAR  
ASSINATURA

#### EMENDA 72

Substitutivo do Relator designado pela Mesa Diretora à Proposta de Lei nº 3683/89, do Poder Federal.

#### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Dê-se, ao art. 56 e ao seu inciso XI, as seguintes redações:

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- .....

XI - intervenção administrativa no âmbito interno da empresa, sem afastamento dos seus administradores, limitada a atos que tenham a finalidade de garantir o cumprimento de obrigação legal e por prazo jamais excedente de 10 (dez) dias.

#### JUSTIFICAÇÃO

A intervenção administrativa entre nós tem lugar como um procedimento cautelar, para evitar, se possível, ou assegurar boa liquidação coacta de empresa que tenha relevo na economia geral ou sua produção, isto é, daquela empresa cujo fracasso, pela vastidão e profundidade dos interesses em jogo, pode perturbar a economia.

Limitada tal intervenção às instituições financeiras e companhias de seguro, a que agora se pretende para os fornecedores em geral não tem

51

140

aquele pressuposto, mas outro, o de assegurar a incidência da lei por ser necessário o funcionamento da empresa.

Se assim é, para desde logo restringir o poder regulamentar, convém estabelecer limites a tal intervenção, que não deve importar no afastamento dos administradores da empresa próspera e muito menos na substituição deles pelo Estado que, sequer, está habilitado para essa função.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

53

EMENDA SUPRESSIVA AO INC. XII DO ART. 56

Suprime-se o inc. XII do art. 56

JUSTIFICATIVA

Em função de emenda apresentada, a contra-propaganda só poderá ser aplicada judicialmente.

Desnecessário, portanto, esse inciso que relaciona a contra-propaganda dentre as sanções administrativas impostas às infrações das normas de defesa do consumidor.

*Pal de Lins, 21/96.90*  
*Adolfo Oliveira*  
Deputado ADOLFO OLIVEIRA - PFL-RJ  
*Gastone Righi*  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PIB

*Jose Lins*  
Deputado JOSE LINS  
Vice-Líder do PFL

54

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 3683/89

( SUBSTITUTIVO )

Que dispõe sobre a proteção ao consumidor e da outras providências.

Dê-se ao Caput do Art. 57, a seguinte redação:

"Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, e a vantagem auferida, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Dê-se ao § único, a seguinte redação:

"§ Único - A multa será em montante nunca inferior a um por cento (1%) e não superior a cem por cento (100%) do valor do bem ou do serviço em questão".

Justificativa

A pena de multa é a sanção pecuniária, aplicada pelo estado, com objetivo básico de punir quem por culpa tenha transgredido a lei, através

de uma ação ou omissão. Por conseguinte, sem prejuízo da indenização, caso este ato de culpa venha causar dano a outrem. Exemplo: Houve um acidente de trânsito e, o motorista causador, além de colidir com outro veículo estava na contra-mão. Vejamos, ao motorista culpado cabe as responsabilidades de indenizar o dano e arcar com a multa pelo descumprimento legal. Esta multa será aplicada conforme a gravidade da transgressão, isto é, com adequação, e não, cominado genericamente um piso que é pouco para determinar dos casos e muito para outros e um teto exacerbado. Exemplos: uma caixa de fósforo defeituosa em seu conteúdo, a pena nunca poderá ser menor que o piso de 300 BTN, equivalente a aproximadamente Cr\$ 13.000,00 e um trator de feitouso, o fiscal mal intencionado, pode "negociar" a multa e aplicá-la pelo piso, está afi a distância, porque se este mesmo fiscal tiver a intenção de prejudicar o empresário, aplicará o teto de 3.000.000 de BTN, que equivale a Cr\$ 130.000.000,00. Toda sanção pecuniária exige um balisamento uma análise técnica para se chegar a um determinado valor, no caso do artigo, a lei deixará ao arbítrio do aplicador da multa o valor da pena, fixando apenas um piso e um teto, sem nenhuma justificativa palpável para tais números. Concordamos que o infrator deva ser punido, mas adequadamente, na medida justa do dano que causou, arcando com multa devidamente avaliada conforme o valor do fornecimento do bem ou serviço.

Com isto, evitaria-se o abuso fiscal e as penas desproporcionais se assim não for, receiamos a possibilidade de se ocasionar efeito contrário ao espírito do Código, que é de punir os abusos dos fornecedores em defesa dos consumidores, e não desestimular os empreendimentos, que são as fontes de emprego. Considerando ainda, que o Código não prevê nenhuma circunstância atenuante e a cominação é absurdamente conectada à condição econômica do infrator (tema já abordado na justificativa de emenda ao Art.42) apresentamos estas emendas para tratar com justificativa a questão da pena pecuniária.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1990

*Genival Pires*  
Deputado GENIVAL PIRES  
Líder do PFL

*Paulo*  
Deputado PAULO CIRIACI  
Líder do PFL

EMENDA N° 55/90

O parágrafo único do art. 57 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 57 -----

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a 1.000 (mil) e não superior a 4.000.000 (quatro milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), ou índice equivalente que venha substituí-lo".

JUSTIFICATIVA

A emenda introduz o Bônus do Tesouro Nacional como critério para a fixação da multa. Ao mesmo tempo, introduzimos a possibilidade de adoção de índice equivalente, caso o BTNF venha a ser extinto, e aumentamos os limites da multa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

*Gumercindo Milhomem*  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT

*Socio Alcântara*  
Deputado SOCIO ALCÂNTARA - PDT  
*Augusto Carvalho*  
Deputado AUGUSTO CARVALHO - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

56

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3683/89

( SUBSTITUTIVO )

Que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 58. a seguinte redação:

"Art. 44 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bens ou serviço e de revogação de concessão ou permissão de uso serão aplicados pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de improriedade do bem ao uso a que se destina."

Justificativa

O novo enunciado proposto tem por objetivo, essencialmente, a prevenção contra o arbítrio e a prepotência. Isto porque subordina-se a aplicação das sanções à observância de um procedimento determinar, no qual deverá consagrarse o instituto constitucional da ampla defesa.

EMENDA Nº 50 /90

O "caput" do art. 62 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios. Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa".

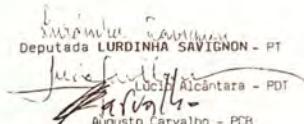
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do consumidor elaborada pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

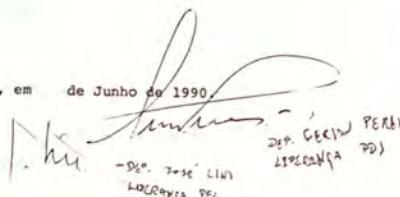
Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", é elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputada LURDINHA SAVIGNON - PT  
Lucia Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Sala das Sessões, em de Junho de 1990

  
- Dr. José LINS  
Lourdes Aoadia - PSDB

Maria de Lourdes Aoadia - PSDB

EMENDA Nº 59 /90

O § 1º do artigo 62 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 62 - -----  
Pena -----

§ 1º - Se o crime é culposo:  
Pena - Detenção de um a dois anos ou multa".

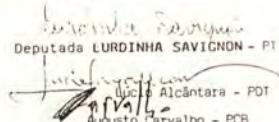
JUSTIFICATIVA

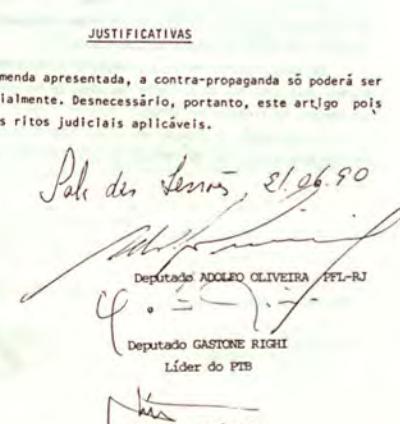
A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", é elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado ADOLFO OLIVEIRA - PFL-RJ  
Lucia Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

  
Deputado ADOLFO OLIVEIRA - PFL-RJ  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB  
Deputado JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

Maria de Lourdes Aoadia - PSDB

57

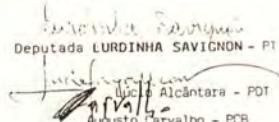
EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 60 E SEUS PARÁGRAFOS.

Suprime-se do capítulo VII (das sanções administrativas) o art. 60 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVAS

Em função de emenda apresentada, a contra-propaganda só poderá ser aplicada judicialmente. Desnecessário, portanto, este artigo pois prevalecerão os ritos judiciais aplicáveis.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputada LURDINHA SAVIGNON - PT  
Lucia Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

60

EMENDA ADITIVA AO ART. 63

Inclua-se o vocábulo "obrigatórios" no "caput" do art. 63, que passa a ter a seguinte redação:

"Omitir dizeres ou sinais ostensivos obrigatórios sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade".

PENA: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

JUSTIFICATIVA

A omissão de dizeres e sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens só pode constituir-se em infração penal se sua divulgação for obrigatória.

Sala de Sessões, 21/06/90  
  
 Deputado ADOLFO OLIVEIRA PFL-BR  
  
 Deputado GASTONE RIGHI  
 Líder do PTB  
  
 Deputado JOSÉ LINS  
 Vice-Líder do PFL

EMENDA N° 61 / 90

O "caput" do art. 63 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade;

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

Deputada LURDINHA SAVIGNON - PT  
  
 Lucio Alcântara - PDT  
  
 Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 62 / 90

O § 2º do artigo 63 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 63 -

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

Deputada LURDINHA SAVIGNON - PT  
  
 Lucio Alcântara - PDT  
  
 Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 64 / 90

O "caput" do artigo 64 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 64 - Deixa de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido; adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
 Lucio Alcântara - PDT  
  
 Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA Nº 64 /90

O "caput" do artigo 65 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa".

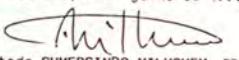
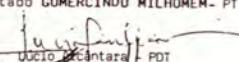
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
AVG / 10  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA Nº 65 /90

O artigo 66 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa".

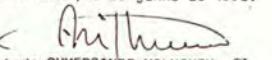
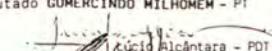
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
AVG / 10  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

66

EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º DO ART. 66

Dê-se ao § 1º do art. 66 a seguinte redação:

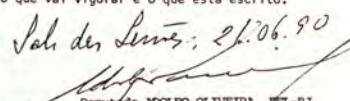
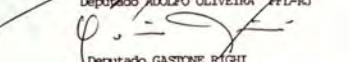
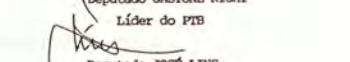
Art. 66 - .....  
.....

§ 1º - "Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta"

JUSTIFICATIVA

De acordo com o parecer do relator às emendas 192, 193 e 194 apresentadas à Comissão Mista que elaborou este projeto, "este artigo não se aplica à publicidade" e sim à oferta de produtos e serviços. No entender do legislador, "no parágrafo 1º, onde se lê publicidade, deve-se entender oferta".

Ora, se onde se lê publicidade deve-se entender oferta, nada mais correto do que substituir um vocábulo pelo outro, pois sabemos que após promulgada a lei o que vai vigorar é o que está escrito.

  
Deputado ADOLFO OLIVEIRA - PFL-RJ  
  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB  
  
Deputado JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº 67 /90

O parágrafo 2º do art. 66 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 66 - .....

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo  
Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa".

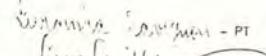
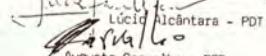
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborada pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
AVG / 10  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 68/90

O art. 67 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganoso ou abusivo.

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa".

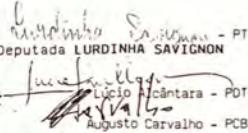
JUSTIFICATIVA.

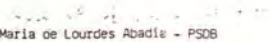
A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborada pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputada LURDINHA SAVIGNON  
Lucio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

  
Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 69/90

O art. 68 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma pre-judicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa".

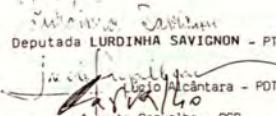
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborada pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputada LURDINHA SAVIGNON - PT  
Lucio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

70

EMENDA SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ART. 68

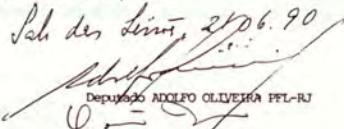
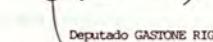
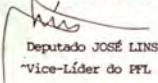
Suprime-se o § único do art. 68

JUSTIFICATIVA

Não existe um critério objetivo para se saber, matematicamente, o retorno que determinada campanha publicitária acarretará.

Algumas iniciativas são bem sucedidas e, em alguns casos, aumenta muito a demanda por determinado bem ou serviço.

Essas iniciativas devem, no mais das vezes, ser aplaudidas pelo êxito apresentado e não criminalizadas. Especialmente pelo alto grau de subjetividade envolvido na questão.

  
Deputado ADOLFO OLIVEIRA PFL-RJ  
  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB  
  
Deputado JOSÉ LINS  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N° 71/90

O artigo 69 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 69 - Deixa de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores.

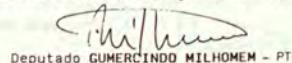
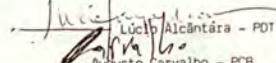
Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa".

JUSTIFICATIVA

A redação inicial da Comissão Mista (art. 68) também considerava infração penal as dificuldades opostas ao acesso do consumidor aos dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade.

Com a emenda proposta, estamos regatando a redação original - por ser mais abrangente - e agravando a pena de detenção.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Deputado LUCIO ALCÂNTARA - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 72 /90

O art. 70 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa".

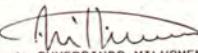
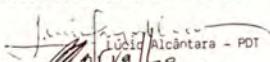
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 73 /90

O art. 71 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou engoncadoras ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa".

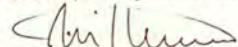
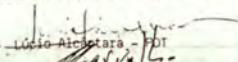
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

AUTOR: DEPUTADO DARYC DENTOS  
PARTIDO: PSDB/PARANA

74

EMENDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Art. 71, caput, pela seguinte redação:

"Art. 71 - Empregar, na cobrança de dívidas ou contas, de meios não consentidos em lei e que possam se constituir em constrangimento físico ou moral ao devedor."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Da forma como está redigido, o Art. 71 propicia ambigüidades e pode conduzir, na prática, a situações insólitas não admitidas, inclusive, no Código Comercial (que estabelece os ritos consentâneos nos conflitos credor-devedor) e no Código de Processo Civil (onde estão definidos os trâmites executórios).

Há, portanto, um vasto edifício jurídico a construir o relacionamento entre as partes envolvidas num contrato de valor pecuniário, seja ele de compra e venda ou prestação de serviços.

O constrangimento físico que se condene muito mais para se fixar um princípio ético, está, igualmente previsto com as respectivas cominações legais no Código Penal.

Assim, pretende esta emenda oferecer um texto com maior clareza e que impega tergiversações desnecessárias capazes de frustrar o próprio intento do preceito.

16 / 05 / 1990  
DATA

  
Assinatura

EMENDA N° 74 /90

O art. 72 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa".

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastro, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitado por escrito por ele.

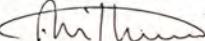
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 76/90

O art. 73 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deve - ria saber ser inexata.

.,Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa".

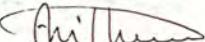
#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resgatar a redação da versão definitiva do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em nosso entendimento, a redação do título "Das Infrações Penais", elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é mais aprimorada na fixação das penas.

Em realidade, a redação do título "Das Infrações Penais" do texto final da Comissão Mista, não se reveste do rigor devido, adotando penalidades simbólicas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputado GUMERCINDO MILHOMEM - PT  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

EMENDA N° 77/90

O art. 74 do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção do consumidor), terá a seguinte redação:

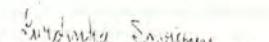
"Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa".

#### JUSTIFICATIVA

A emenda confere um rigor maior à pena de detenção, cumulando-a com a pena da multa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

  
Deputada LURDINHA SAVIGNON - PT  
Lúcio Alcântara - PDT  
Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR						
AUTOR						
DEPUTADO CLÍMERO VELLOSO - PMDB/RJ						
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA	769
						22 / 06 / 90
TEXTO						78

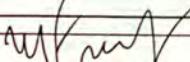
#### EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DO PROJETO DE LEI N° 3683/89

"Suprime-se o artigo 75 do Projeto de Lei nº 3683/89, elaborado pela Comissão Mista"

#### JUSTIFICATIVA

A matéria objeto deste artigo já consta do artigo 29 do Código Penal, que consagra a teoria monista a respeito da pluralidade de agentes ou concurso de autores. A segunda parte do referido artigo entra em conflito com o princípio inserido no artigo 13 e o da culpabilidade pessoal ou da intranscendência da responsabilidade penal. Além, foi a partir de redação semelhante que a Medida Provisória 153/90 ensejou uma das más reprováveis violações à liberdade individual de toda uma digna família de empresários do Estado de São Paulo e, por isso, o governo se viu forçado a retirá-la.

A sua supressão é um imperativo categórico.

  
Parlamentar  
Dep. Maurílio Ferreira Lima  
Assinatura  
Vice-Líder em exercício (PMDB)

79:

EMENDA

ac substitutivo do Relator designado pela Mesa para Relator o Projeto de Lei nº 3.683/89, ou Sessão Federal.

DAS INFRAÇÕES PENais

Suprime-se o art. 75.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto deste artigo já consta do artigo 29º do Código Penal, que consagra a teoria monista a respeito da pluralidade de agentes em concurso de autores. A segunda parte do referido artigo entra em conflito com o princípio inserido no artigo 13 e o da culpabilidade pessoal ou da intranscendência da responsabilidade penal.

Aliás, foi a partir de redação semelhante que a Medida Provisória 153/90 ensejou uma das mais reprováveis violações à liberdade individual de toda uma digna família de empresários do Estado de São Paulo e, por isso, o governo se viu forçado a retirá-la.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

EMENDA Nº 79/90

O "caput" do art. 79º do Substitutivo ao PL 3.683/89 (que dispõe sobre a proteção ao consumidor), terá a seguinte redação:

"Art. 79º - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo Juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 200 (duzentos) e 400.000 (quatrocentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

JUSTIFICATIVA

A emenda introduz o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal como critério para a fixação da multa. Ao mesmo tempo, introduzimos a possibilidade de adoção de índice equivalente, caso o BTNF venha a ser extinto, e aumenta-se o valor da multa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990.

Deputada LURDINHA SAVIGNON - PT

José Alcântara - PDT

Augusto Carvalho - PCB

Maria de Lourdes Abadia - PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

81

170

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DEPUTADO CLIMÉRIO VELLOSO (PMDB/RJ)

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
22 / 06 / 90	80				01/01

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3683/89

"Suprime-se o artigo 80º do Projeto de Lei nº 3683/90, elaborado pela Comissão Mista"

JUSTIFICATIVA

O Código Penal (art. 100º) e o do Processo Penal (arts. 24 e seguintes) regulam a ação penal que é pública, salvo nos casos em que a lei declará-la privativa do ofendido. A assistência é também deferida ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo (Código de Processo Penal, art. 268). A ação penal subsidiária, cabível quando o órgão do Ministério Público não promove a ação pública no prazo legal, também é confiada ao ofendido ou ao seu representante legal (Código Penal, art. 100, parágrafo 3º).

A legitimidade para a ação penal subsidiária de outras pessoas e entidades é demagógica, quando a tendência moderna é a de restringi-la ao Ministério Público, que não se move sob o impulso das paixões e das conveniências políticas.

A tradição brasileira demonstra exceção do Ministério Público no cumprimento de seu principal dever como dominus litis da ação penal, não se justificando a alteração, nesta parte, do Código Penal e do Processo Penal.

A admissão de uma ação penal popular, extrapolando os termos da Carta Magna (art. 5º, inc. LIX), só vai servir a objetivos inconfessáveis de chantagistas profissionais.

A supressão do art. 80º, pois, é de toda a conveniência.

W M V - PARLAMENTAR  
Dep. Maurílio Ferreira Lima - Vice-Líder ASSISTENTE em exercício

EMENDA

82

Em substituição ao Relator desaparecido Vito D'Adda  
relata o Projeto de Lei nº 3.683/89, ou Sessão Federal.

DAS INFRAÇÕES PENais

Suprime-se o art. 80.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal (art. 100º) e o do Processo Penal (arts. 24 e seguintes) regulam a ação penal que é pública, salvo nos casos em que a lei declará-la privativa do ofendido. A assistência é também deferida ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo (Código de Processo Penal, art. 268). A ação penal subsidiária, cabível quando o órgão do Ministério Público não

promove a ação pública no prazo legal, também é confiada ao ofendido ou ao seu representante legal (Código Penal, art. 100, parágrafo 3º).

A legitimização para a ação penal subsidiária de outras pessoas e entidades é demagógica, quando a tendência moderna é a de restringi-la ao Ministério Público, que não se move sob o impulso das paixões e das conveniências políticas.

A tradição brasileira demonstra a exceção do Ministério Público no cumprimento de seu principal dever como dominus litis da ação penal, não se justificando a alteração, nesta parte, do Código Penal e do Processo Penal.

A admissão de uma ação penal popular, extrapolando os termos da Carta Magna (art. 5º, inciso LIX), só vai servir a objetivos inconfessáveis de chantagistas profissionais.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

83

EMENDA DE PLENÁRIO  
EMENDA SUPRESSIVA  
*ao substitutivo do  
relator no projeto  
de lei nº 3.683/89*

Suprime-se do art. 86 a frase "ainda que o arquivo ou banco de dados pertengam a pessoas ou entidades de direito privado", ficando a redação do art. 86 da seguinte forma:

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesse dos consumidores.

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 86 fere o disposto na letra a do inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal, por que o mesmo assegura a concessão de habeas data "para assegurar o conhecimento de informações relativas a pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" (grifamos)

*Ribeiro*  
Deputado IRSEN PINHEIRO  
Líder do PMDB

*Guilherme*  
Deputado AFIF DEMINGOS  
Líder do PL

84

EMENDA Nº 84, AO PROJETO DE CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR

Dá-se ao artigo 90 do Projeto de Código de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

"Art. 90 A multa civil imposta na sentença reverterá em benefício da União".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, tal como se encontra redigido, poderá subverter os objetivos da lei, que visa, única e exclusivamente, à proteção do consumidor. Ademais, mui justamente, o legislador já conferiu às associações a isenção de custas e demais ônus processuais necessários ao exercício do "munus" que a lei lhes outorga. Mais adequado que os recursos sejam alocados às atividades de fiscalização, a cargo dos órgãos competentes da União.

Sala das Comissões, em de 1990

*Luz*  
*Luz*  
Deputado LUIZ HENRIQUE

*84*  
PROJETO DE LEI Nº 3.683/89

SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na Seção III do Capítulo Viantigo com a seguinte redação:

Art. "nos contratos de adesão em que houver cláusulas resolutivas alternativas, a escolha entre elas caberá ao aderente".

JUSTIFICATIVA

Regra geral, os contratos de adesão impõem cláusulas que beneficiam principalmente uma das partes. Se uma delas é que determina as hipóteses de resolução contratual, sem que a outra possa modificá-las ou repeli-las, é justo que a esta seja dado o direito de escolha sobre as hipóteses aventadas, assegurando-se assim o justo equilíbrio na relação contratual.

Sala das Sessões, de de 1990.

*Gastone Righi*  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

*Jofran Frejat*  
Deputado JOFRAN FREJAT  
Vice Líder do PFL

86

PROJETO DE LEI Nº 3.683/89

SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA

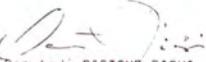
acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

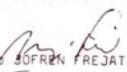
Art.- "Desconsiderar-se-á a pessoa jurídica, sempre que os efeitos de sua personalidade forem, de alguma forma, obstáculo para o resarcimento dos prejuízos causados pela sociedade."

J U S T I F I C A T I V A

Os prejuízos causados devem ser sempre resarcidos e a lei deve zelar para que nada entre em trave esse resarcimento.

Sala das Sessões, de de 1990.

  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

  
Deputado JOAQUIM FREJAT  
Vice Líder do PFL





## CONGRESSO NACIONAL

### MENSAGEM N.º 159, DE 1990-CN (N.º 664/90, na origem)

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 97/89 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público ou inconstitucionais, são os seguintes:

#### § 1º do art. 5º

"§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores".

Esta disposição contraria o princípio federativo, uma vez que impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de manter determinados serviços gratuitos.

#### § 2º do art. 5º

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observado seu prévio tabelamento pela autoridade competente".

Cabe à lei que estabelecer o tabelamento, à vista de excepcional interesse público, indicar a autoridade competente para fiscalizá-lo. A cláusula prevista no § 2º outorga atribuição genérica, incompatível com a segurança jurídica dos administrados, pois enseja a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações simultâneas pelos diferentes órgãos.

#### Inciso IX do art. 6º

"IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor".

O dispositivo contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representante legitimamente

eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F. art. 14, I). Acentua-se que o princípio do exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (C.F., art. 61, § 2º).

#### Art. 11

"Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade e periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radioativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

#### Art. 15

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados."

A redação equivocada do dispositivo redonda em reduzir a amplitude da eventual indenização devida ao consumidor, uma vez que a restringe ao valor dos bens danificados, desconsiderando os danos pessoais.

#### Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável."

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam

sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

Art. 52 - .....

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo."

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.

Art. 26. § 2º-II

"Art. 26 - .....

§ 2º - .....

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias."

O dispositivo ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois atribui a entidade privada função reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos, (e.g. Cod. Civil, art. 172 e Cod. Proc. Civil, art. 219, § 1º)

Parágrafo Único do art. 27

"Art. 27 - .....

Parágrafo Único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais."

Essa disposição padece de grave defeito de formulação, que impossibilita o seu entendimento, uma vez que o § 1º do art. 26 refere-se ao termo inicial dos prazos de decadência, nada dispondo sobre interrupção da prescrição.

§ 1º do art. 28

"Art. 28 - .....

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram."

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pâtrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60.

"Art. 37 - .....

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos,

bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 60 - .....

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços."

A imposição de contra-propaganda, sem que se estabeleçam parâmetros legais precisos, pode dar ensejo a sérios abusos, que poderão redundar até mesmo na paralisação da atividade empresarial, como se vê, aliás, do disposto no § 3º do art. 60. Por outro lado, é inadmissível, na ordem federativa, atribuir a Ministro de Estado competência para apreciar em grau de recurso a legitimidade de atos de autoridade estadual ou municipal, tal como previsto no § 2º do art. 60.

Inciso X do art. 39

"Art. 39 - .....

Inciso X - praticar outras condutas abusivas."

O princípio do Estado de Direito (CF, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos. É, portanto, inconstitucional a consagração de cláusulas imprecisas, sobretudo em dispositivo de natureza penal.

Inciso V do art. 51

"Art. 51 - .....

V - Segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor."

Reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. É, portanto, desnecessário.

§ 3º do art. 51, § 5º do art. 54 e § 2º do art. 82

"Art. 51 - .....

§ 3º - O Ministério Públco, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54 - .....

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Públco, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82 - .....

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código."

Tais dispositivos transgridem o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público. O controle amplo e geral da legitimidade de atos jurídicos somente pode ser confiado ao Poder Judiciário (C.F., art. 59, XXXVI). Portanto, a outorga de competência ao Ministério Público para proceder ao controle abstrato de cláusulas contratuais desfigura o perfil que o Constituinte imprimiu a essa instituição (C.F., arts. 127 e 129). O controle abstrato de cláusulas contratuais está adequadamente disciplinado no art. 51, § 4º, do Projeto. Veto o § 2º do art. 51, impõe-se, também, vetar o § 5º do art. 54.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

§ 1º do art. 53

"Art. 53 - .....

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição."

Torna-se necessário dar disciplina mais adequada à resolução dos contratos de compra e venda, por inadimplência do comprador. A venda de bens mediante pagamento em prestações acarreta diversos custos para o vendedor, que não foram contemplados na formulação do dispositivo. A restituição das prestações, monetariamente corrigidas, sem levar em conta esses aspectos, implica tratamento iníquo, de consequências imprevisíveis e danosas para os diversos setores da economia.

§ 2º do art. 55

"Art. 55 - .....

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos."

A União não dispõe, na ordem federal, de competência para impor aos Estados e Municípios obrigações genéricas de legislar (C.F., arts. 18, 25 e 29).

Art. 62

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte."

Em se tratando de norma penal, é necessário que a descrição da conduta vedada seja precisa e determinada. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 59, XXXIX, da Constituição.

Parágrafo Único do art. 67

"Art. 67 - .....

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata."

A norma em causa, enunciada como acréscimo à dispositivo que criminaliza a publicidade abusiva ou enganosa, não descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende vedar. Assim, o dispositivo viola a garantia constitucional consagrada no inciso XXXIX do art. 59 da Constituição.

Parágrafo Único do art. 68

"Art. 68 - .....

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda."

A publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do Projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.

§ 3º do art. 82

"Art. 82 - .....

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

Parágrafo Único do art. 83

"Art. 83 - .....

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais."

O controle abstrato de atos jurídicos constitui atividade excepcional do Judiciário (C.F., art. 5º, XXXVI). A eficácia "erga omnes" de decisão proferida nessa modalidade de controle exige redobrada cautela na instituição de processos dessa índole. A pluralidade de entes legitimados a propor "ação visando ao controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais", com a probabilidade da instauração de inúmeros processos de controle abstrato, constitui séria ameaça à segurança jurídica. Assim, é suficiente a disciplina que o § 4º do art. 51 do projeto dá à matéria.

Arts. 85 e 86

"Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 86** — Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores."

As ações de mandado de segurança e de habeas data destinam-se, por sua natureza, à defesa de direitos subjetivos públicos e têm, portanto, por objetivo precípua os atos de agentes do Poder Público. Por isso, a sua extensão ou aplicação a outras situações ou relações jurídicas é incompatível com sua índole constitucional. Os artigos vetados, assim, contrariam as disposições dos incisos LXXI e LXXII do art. 5º da Carta Magna.

Art. 89

"Art. 89 — As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente."

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede os objetivos propostos no código, alcançando outras relações jurídicas não identificadas precisamente e que reclamam regulação própria e adequada. Nos termos do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único do art. 92

"Art. 92 — .....  
Parágrafo único — Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 5º e 6º, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expostas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5º e 6º.

Art. 96

"Art. 96 — Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93."

O art. 93 não guarda pertinência com a matéria regulada nessa norma.

Parágrafo Único do art. 97

"Art. 97 — .....  
Parágrafo único — A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante."

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV).

§ 1º do art. 102

"Art. 102 — .....

**§ 1º** — Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes."

A redação do dispositivo parece equivocada. Os fornecedores, no caso de ação contra o Poder Público, para proibir a comercialização de produtos por eles fornecidos, são, na sistemática processual vigente, litisconfortes, e não meros assistentes (CPC, Arts. 46 e 47).

§ 2º do art. 102

"Art. 102 — .....

**§ 2º** — O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei."

A norma somente seria admissível se o dispositivo se referisse ao cumprimento de decisão judicial final, transitada em julgado.

Inciso X do art. 106

"Art. 106 — .....

X — requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;"

Esse preceito contraria o disposto nos incisos XXII e XXV do art. 5º da Constituição.

Inciso XI do art. 106

"Art. 106 — .....

XI — encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;"

Trata-se de disposição que contraria o art. 61 da Constituição.

Inciso XII do art. 106

"Art. 106 — .....

XII — celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;"

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República. (Constituição Federal, art. 84, VII).

Art. 108

"Art. 108 — Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente."

A atividade administrativa deve estar subordinada estritamente à Lei (C.P. art. 37). A imposição de penalidade administrativa por descumprimento de convenções celebradas entre entidades privadas afronta o princípio da legalidade e o postulado da segurança jurídica, elementos essenciais ao Estado de Direito.

Art. 109

"Art. 109 — O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Não cabe à lei alterar a ementa de outra lei, até porque as ementas não têm qualquer conteúdo normativo.

Estas as razões que me levaram a votar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de setembro de 1990.

*Flávio*

\* PROJETO A QUE SE REFERE: PROJETO DE LEI N.º 12.303/90  
LEIAO: SENADORES

PROJETO DE LEI N.º 12.303/90  
LEIAO: SENADORES

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I

#### DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitoriais.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo Único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

##### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios que mais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de serviços eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e sinais distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou ilícitos, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os atetem diretamente, e à representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário,

da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

#### CAPÍTULO IV

##### DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO

##### E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

###### SEÇÃO I

###### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previáveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que saiba ou deverá saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, as expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

###### SEÇÃO II

###### DA RESPONSABILIDADE PELA FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que devidamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de menor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejulgado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor direito pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será aprimorada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligéncia ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juiz, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

###### SEÇÃO III

###### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, p de o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de aderão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, ávariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagens publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, não obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exonerização contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SEÇÃO IV

##### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo Único - Interrrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

#### SEÇÃO V

##### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infracção à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

###### SEÇÃO I

###### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

###### SEÇÃO II

###### DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fazer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos\* de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo Único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propostos ou representantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e à perdas e danos.

###### SEÇÃO III

###### DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, facil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo Único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

#### SEÇÃO IV DAS PRATICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existires, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONNEMI;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento da sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostas grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### SEÇÃO V DA COBRANÇA DE DIVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo Único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do inadimplemento, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

#### SEÇÃO VI

##### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 46, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e corréteras são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumida a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso no crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações já constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enumerações no artigo anterior e as do parágrafo único do Art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas a multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 51 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação do fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo Único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo Único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II  
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venhas, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a resarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benefícios necessários.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, de correr ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Públíco, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Públíco que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévio e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, considerar-se-ão nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá desconto, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Públíco que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das da natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a trezentos e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTV), ou índice equivalente que venha substitui-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva Área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 61 - Constituem crimes contra as folgas de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou finais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante do cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cometidos na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição socioeconômica seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditados ou não;

v - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista neste Código será fixada em duas multas, correspondente ao mínimo e ao máximo de díaz de duração da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 70 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 100, parágrafo único, não legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituidas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação vitimosa e controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do cumprimento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 267, do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de inerilicúcia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificá-la prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfaçimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá arietamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela proposição da ação serão solidamente condenados em honorários advocatícios e ao decúplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

### CAPÍTULO II

#### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES

##### INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva e de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 59, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsórcio, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transcrita em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juiz:

I - da liquidação de sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva, à execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Declarado o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultandose, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litipconcessório obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconcedentes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 15, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

### TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MD, ou órgão federal que venha substituí-lo, é o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Públco competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de ensino e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

### TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como a reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, Histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 110 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Pùblico ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º - Os órgãos pùblicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115 - Suprime-se o "caso" do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o "caso", com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao déncio das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116 - Dá-se a seguinte redação ao Art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

+ EM DESTAQUE AS FAZES JETA -  
DAS



SM/Nº556

Em 14 de setembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênci a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 97, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelênci o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
VPL/.

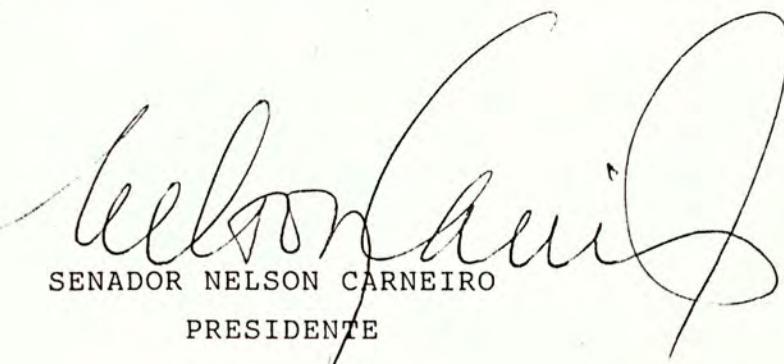
SM/Nº 557

Em 14 de setembro de 1989

Senhor Senador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, como subsídio à Comissão Mista destinada a elaborar o Projeto de Código de Defesa do Consumidor, cópia dos autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, aprovado pelo Senado Federal e enviado à revisão da Câmara dos Deputados no dia do corrente mês, bem como cópia do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1989, que com ele tramitava em conjunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ AGRIPIINO MAYA  
ME/.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º - A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais,

estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º - São direitos básicos dos consumidores:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preços, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

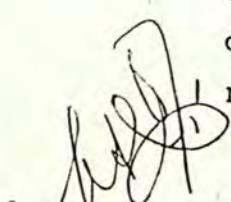
IV - a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciaários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;



IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

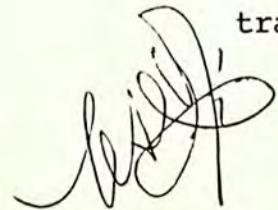
##### SECÇÃO I

###### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independendo de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.



Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SECÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

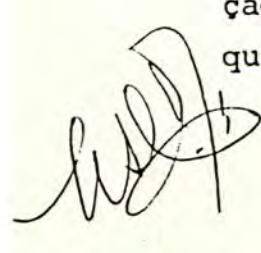
Art. 12 - O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.



§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

### SECÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

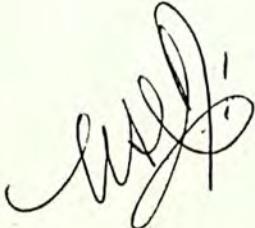
c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por



qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, ou apresentação;

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

#### SECÇÃO IV

##### DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.



§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

## SECÇÃO V

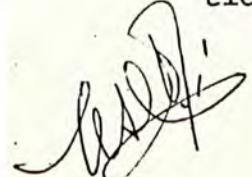
### DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.



§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

#### SECÇÃO VI

#### DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### SECÇÃO VII

#### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.



Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física.

Art. 23 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

## SECÇÃO VIII

### DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.



## CAPÍTULO IV

## DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

## SECÇÃO I

## DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 25 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 26 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 27 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 28 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cum-



primento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;
- c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 29 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 30 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 31 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

## SECÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 32 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:



I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidades com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

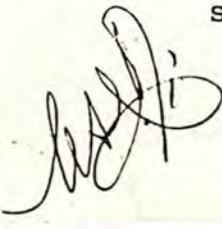
Art. 33 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 34 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os for-



necedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 35 - As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO V

### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SECÇÃO I

##### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 36 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 37 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;



II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta Lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 38 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;

b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;

c) acréscimos legalmente previstos;

d) número e periodicidade das prestações;

e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subseqüentes.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 39 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas



à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SECÇÃO II

### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 40 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério PÚblico que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

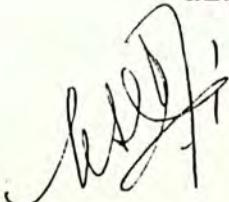
Art. 41 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério PÚblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.



§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

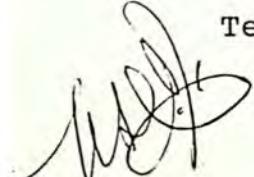
Art. 43 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 44 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) e não superior a 600.000 (seiscentas mil)



vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 45 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 46 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Art. 47 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta Lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para for-

necimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz



de atender à demanda:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 54 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 55 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

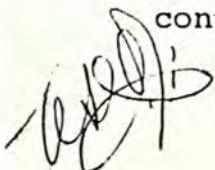
Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 59 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:



Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 61 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta Lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta Lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 64 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta Lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacionál (B.T.N.).

Art. 65 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta Lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A defesa dos interesses e direitos dos consumi-